



PROCESSO Nº	2.943-2/2014
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE; MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS
UNIDADE INSTRUTÓRIA	ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI; LENILSA H. SANTOS VIEGAS DA SILVA; MÁRCIA REGINA DE LARA; SIMONY JIN; SUZANE MARIA T. PEDROSO DE FIGUEIREDO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

I.	RELATÓRIO.....	6
1.	Informações básicas.....	6
2.	Dos atos de gestão.....	9
2.1.	Receita.....	9
2.2.	Despesas.....	9
2.3.	Licitações e Contratações Direta.....	13
2.4.	Contratos Administrativos.....	14
2.5.	Encargos Previdenciários.....	17
2.6.	Restos a pagar.....	23
2.7.	Prestação de Contas.....	26
2.8.	Sistema de Controle Interno.....	26
2.9.	Transparência Pública.....	27
2.10.	Outros Aspectos Relevantes.....	28
2.10.1.	Adiantamentos.....	28
2.11.	Judicialização da Saúde.....	30
2.11.1.	Bloqueios Judiciais.....	30
2.12.	Devolução de Receita de Convênios.....	32
2.13.	Organizações Sociais.....	34
2.13.1.	Instituto Pernambucano de Assistência a Saúde – IPAS.....	34
2.13.2.	Sociedade Beneficente São Camilo.....	34
2.13.3.	Associação Congregação de Santa Catarina.....	35
2.13.4.	Instituto Social Fibra.....	35
2.13.5.	Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH.....	35
2.13.6.	Fundação de Saúde Comunitária de Sinop.....	35
3.	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE	



INSTRUÇÃO.....	36
3.1. Achado nº 1.5 – JB 01. Despesa – Grave.	36
3.1.1. Justificativa da defesa.	36
3.1.2. Análise pela unidade de instrução.	37
3.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.	37
3.2. Achado nº 1.6 – JB 01. Despesa – Grave.	38
3.2.1. Justificativa da defesa.	39
3.2.2. Análise pela unidade de instrução.	39
3.3. Achado nº 11.2 – HB 15. Contrato Grave 15.	40
3.3.1. Justificativa da defesa - Srª Rúbia Sartori.	40
3.3.3. Análise pela unidade de instrução.	41
3.3.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas.	42
3.4. Achados nºs 16.1, 16.2 e 16.3 – CB 02. Contabilidade Grave.	43
3.4.1. Justificativa da defesa.	43
3.4.2. Análise pela unidade de instrução.	44
3.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.	44
4. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.	45
4.1. Achado nº 1.1 – JB 01. Despesa – Grave.	45
4.1.1. Justificativa da defesa.	45
4.1.2. Análise pela unidade de instrução.	47
4.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.	48
4.2. Achado nº 1.2 – JB 01. Despesa – Grave.	48
4.2.1. Justificativa da defesa.	48
4.2.2. Análise pela unidade de instrução.	49
4.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.	49
4.3. Achado nº 1.3 – JB 01. Despesa - Grave.	50
4.3.1. Justificativa da defesa.	50
4.3.2. Análise pela unidade de instrução.	51
4.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.	52
4.4. Achado nº 1.4 – JB 01. Despesa - Grave.	53
4.4.2. Análise pela unidade de instrução.	54
4.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.	54
4.5. Achado nº 2.1 – JB 09. Despesa - Grave.	55
4.5.1. Justificativa da defesa.	55
4.5.2. Análise pela unidade de instrução.	55
4.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.	56
4.6. Achado nº 3.1 – JB 10. Despesa - Grave.	56
4.6.1. Justificativa da defesa.	56



4.6.2.	Análise pela unidade de instrução.	57
4.6.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	57
4.7.	Achado nº 4 – JB 99. Despesa - Grave.	57
4.7.1.	Justificativa da defesa.	57
4.7.2.	Análise pela unidade de instrução.	58
4.8.	Achado nº 5 – JB12. Despesa - Grave.	58
4.8.1.	Justificativa da defesa.	59
4.8.2.	Análise pela unidade de instrução.	59
4.8.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	60
4.9.	Achado nº 6 – GB 01. Licitação - Grave.	60
4.9.1.	Justificativa da defesa.	60
4.9.2.	Análise pela unidade de instrução.	61
4.10.	Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação - Grave.	61
4.10.1.	Justificativa da defesa.	62
4.10.2.	Análise pela unidade de instrução.	62
4.10.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	63
4.11.	Achado nº 8.1 – GB 21. Licitação - Grave.	63
4.11.1.	Justificativa da defesa.	64
4.11.2.	Análise pela unidade de instrução.	65
4.11.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	66
4.12.	Achado nº 9.1 – HB 10. Contrato - Grave.	66
4.12.1.	Justificativa da defesa.	67
4.12.2.	Análise pela unidade de instrução.	68
4.12.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	69
4.13.	Achado nº 10 – JB 02. Despesa - Grave.	69
4.13.1.	Justificativa da defesa.	70
4.13.2.	Análise pela unidade de instrução.	70
4.13.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	71
4.14.	Achado nº 11.1 – HB 15. Contrato - Grave.	71
4.14.1.	Justificativa da defesa.	71
4.14.2.	Análise pela unidade de instrução.	72
4.14.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	73
4.15.	Achado nº 12 – HB 15. Contrato - Grave.	73
4.15.1.	Justificativa da defesa.	74
4.15.2.	Análise pela unidade de instrução.	74
4.15.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	74
4.16.	Achado nº 13 – JB 03. Despesa - Grave.	75
4.16.1.	Justificativa da defesa.	75
4.16.2.	Análise pela unidade de instrução.	75



4.16.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	75
4.17.	Achado nº 14.1 – HB 04. Contrato - Grave.	76
4.17.1.	Justificativa da defesa.	76
4.17.2.	Análise pela unidade de instrução.	76
4.17.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	76
4.18.	Achado nº 14.2 – HB 04. Contrato - Grave.	77
4.18.2.	Análise pela unidade de instrução.	78
4.18.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	79
4.19.	Achado nº 15 – HB 06. Contrato - Grave.	79
4.19.1.	Justificativa da defesa.	79
4.19.2.	Análise pela unidade de instrução.	80
4.19.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	80
4.20.	Achado nº 16. – CB 02. Contabilidade - Grave.	80
4.20.1.	Justificativa da defesa.	80
4.20.2.	Análise pela unidade de instrução.	81
4.20.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	81
4.21.	Achados nº 17.1 – JB 14. Despesa - Grave.	81
4.21.1.	Justificativa da defesa.	81
4.21.2.	Análise pela unidade de instrução.	82
4.22.1.	Justificativa da defesa.	83
4.22.2.	Análise pela unidade de instrução.	84
4.22.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	85
4.23.	Achados nºs 17.3 e 17.4 – JB 14. Despesa - Grave.	85
4.23.1.	Justificativa da defesa.	86
4.23.2.	Análise pela unidade de instrução.	86
4.23.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	87
4.24.	Achado nº 17.5 – JB 14 Despesa – Grave.	87
4.24.1.	Justificativa da defesa.	87
4.24.2.	Análise pela unidade de instrução.	87
4.24.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	88
4.25.	Achado nº 18 – JB 13. Despesa - Grave.	88
4.25.1.	Justificativa da defesa.	88
4.25.2.	Análise pela unidade de instrução.	89
4.25.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	89
4.26.	Achado nº 19 – BB 05. Patrimonial - Grave.	89
4.26.1.	Justificativa da defesa.	90
4.26.2.	Análise pela unidade de instrução.	91
4.26.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	91
4.27.	Achado nº 20 – BB 99. Patrimonial - Grave.	91



4.27.1.	Justificativa da defesa.	92
4.27.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.	93
4.28.	Achado nº 21.1 – JB 99. Patrimonial - Grave.....	94
4.28.1.	Justificativa da defesa.	94
4.28.2.	Análise pela unidade de instrução.	94
4.29.	Achado nº 21.2 – JB 99. Patrimonial - Grave.....	95
4.29.1.	Justificativa da defesa.	95
4.29.2.	Análise pela unidade de instrução.	96
5.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	97



PROCESSO Nº	2.943-2/2014
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE; MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS
UNIDADE INSTRUTÓRIA	ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI; LENILSA H. SANTOS VIEGAS DA SILVA; MÁRCIA REGINA DE LARA; SIMONY JIN; SUZANE MARIA T. PEDROSO DE FIGUEIREDO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Informações básicas.

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, e do Ordenador de Despesas, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, prestadas em cumprimento ao art. 71, II, c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal; aos art. 212 da Constituição Estadual e 29, III, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT).

2. A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da então 5ª Relatoria foi composta pelas Auditoras Elaine Jacob dos Santos Adachi, Lenilsa H. Santos Viegas da Silva, Márcia Regina de Lara, Simony Jin e Suzane Maria T. Pedroso de Figueiredo.

3. A inspeção na SES/MT foi realizada na sede do órgão, no período de 06/07/2015 a 14/09/2015, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem com os critérios contidos na legislação vigente.

4. A unidade de instrução destacou que a Unidade Orçamentária – UO nº 21101 - Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT deixou de executar as despesas com folha de pagamento, transferindo sua execução para a UO 21601-



Fundo Estadual de Saúde – FES/MT e que todos os recursos financeiros da SES/MT foram movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde – FES/MT, não havendo movimentação contábil em 2014 na Secretaria Estadual de Saúde.

5. Apesar da vinculação entre tais unidades orçamentárias, foi protocolizado individualmente neste Tribunal, um processo de contas anuais referentes ao exercício de 2014, do Fundo Estadual de Saúde - FES/MT, Processo nº 2.944-0/2014, e que foi apensado no Processo nº 2.943-2/2014 referente às Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT.

6. Assim sendo, o relatório de contas anuais de 2014 da saúde estadual consolidou-se em um único processo.

7. A unidade instrutória da Secretaria de Controle Externo da então 5ª Relatoria realizou a análise de documentos que resultou no relatório preliminar de auditoria¹, o qual apontou a ocorrência de 39 (trinta e nove) irregularidades classificadas como de natureza grave.

8. Nos termos dos arts. 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, e dos arts. 89, VIII e 140, da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram devidamente citados para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria Preliminar, oportunidade em que apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa, como segue:

RESPONSÁVEIS	NUMERO DO DOCUMENTO
Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto	Protocolo nº 269034/2015; Doc. digital nº 222734/2015.
Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva	Protocolo nº 262200/2015; Doc. digital nº 217214/2015.
Administrador do CEADIS – Sr. Marcelo de Alécio Costa	Protocolo nº 252891/2015; Doc. digital nº 206909/2015.
Assessor Técnico I – Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho	Protocolo nº; 260142/2015; Doc. digital nº 214555/2015.
Responsáveis pelo setor jurídico: Ana Carolina Vicente- Assessor Técnico I, Débora Liz Negrão- Assessor Técnico I, Dulcimary Laura de Oliveira - Assessor Técnico I, José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho - Assessor Especial II, Fátima Regina Monteiro – Assessor Especial II, Glaids Duarte Martins de Souza– Assessor Especial II	Protocolo nº 251020/2015; Doc. digital nº 206114/2015.
Fiscal do Contrato nº 60/2010 – Sr. Manoel Carvalho dos Santos (Ciaps Aauto Botelho)	Protocolo nº 256005/2015; Doc. digital nº 209596/2015.

¹ Documento Digital nº 193.986/2015



Fiscal do Contrato nº 60/2010 - Srª Rúbia Sartori	Protocolo nº 255025/2015; Doc. digital nº 208846/2015.
Diretor Administrativo do Hospital de Sorriso - Sr. Rodrigo Fröhlich	Protocolo nº 255920/2015; Doc. digital nº 209711/2015.
Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - Sr. João Santana Botelho	Protocolo n. 262307/2015; Doc. digital nº 218175/2015; 218176/2015; 218177/2015; 218178/2015; 218179/2015; 218180/2015.
Fiscais do Contrato: Srª Alessandra Cristina Ferreira de Moraes	Protocolo nº 252972/2015; Doc. digital nº 206910/2015; 207177/15; 207178/15; 207181/15.
Srª Mara Patricia Ferreira da Penha	Protocolo nº 256293/2015; Doc. digital nº 210415/2015.
-Superintendente de Vigilância em Saúde - Sr. Juliano Silva Melo	Protocolo nº 256153/2015; Doc. digital nº. 209806/2015.
Contadora/Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento da SES - Cibele Makiyama Martins	Protocolo nº 263214/2015; Doc. digital nº 218121/2015.
Servidor: Sr. Adriano Pereira dos Santos	Protocolo nº 260835/2015; Doc. digital nº. 215430/2015; Protocolo nº 262064/2015; Doc. digital nº 216958/2015.
Servidora: Srª Maria do Rosário A Seabra	Protocolo nº 254088/2015; Doc. digital nº 207012/2015.
Servidor: Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos	Protocolo nº 262064/2015; Doc. digital nº. 216958/2015.
Servidor: Sr. Francisco Marcio Ramos Vigo	Protocolo nº 253332/2015; Doc. digital nº. 207162/2015; Protocolo nº 253332/2015; Doc. digital nº 207163/2015.
Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano- INDSH	Protocolo nº 255920/2015; Doc. digital nº 209711/2015.
Servidor: Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos	Protocolo nº 262064/2015; Doc. digital nº 216958/2015, Protocolo nº 266000/2015; Doc. digital nº 220861/2015.
Servidor: Sr. Manoelito da Silva Rodrigues	Protocolo nº 273619/2015; Doc. digital nº 227464/2015.

9. Em razão da quantidade de responsáveis citados, a instrução processual se mostrou conturbada, tendo sido os autos submetidos à unidade de instrução, para emissão de relatório de defesa complementar em 03 (três) oportunidades². Tais manifestações sugeriram a descaracterização de 06 (seis) irregularidades descritas nos subitens nº 1.5, 1.6, 11.2, 16.1, 16.2 e 16.3, e pela caracterização de outras 25 (vinte e cinco) irregularidades.

10. Cumprindo o disposto no art. 141, § 2º da Resolução nº 14 de 2007, que teve sua redação alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, os interessados foram devidamente intimados e apresentaram tempestivamente suas alegações finais, conforme se atesta dos autos.

² Docs. Digitais nº 67268/2016; 189575/2016 e 303405/2017



2. Dos atos de gestão.

2.1. Receita.

11. A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT - foi de R\$ 1.102.200.583,00 (um bilhão, cento e dois milhões, duzentos mil e quinhentos e oitenta e três Reais), sendo que a efetiva arrecadação totalizou R\$ **1.284.657.878,79**, (um bilhão, duzentos e oitenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos setenta e oito reais e setenta e nove centavos)³.

CATEGORIA ECONÔMICA	RECEITA ARRECADADA
Receitas Correntes	2.369.290,31
Transferências Intragovernamentais -correntes	1.279.954.636,28
Transferências Intragovernamentais -capital	2.333.952,20
TOTAL	1.284.657.878,79

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12 Lei 4.320/64 (Documento autos digitais nº 175521/14 – fl. 104)

2.2. Despesas.

12. Conforme o Relatório da Contas Anuais do Governo de 2014⁴, a despesa realizada pela Secretária de Estado de Saúde totalizou R\$ 1.213.847.123,00 (um bilhão, duzentos e treze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e cento e vinte e três reais).

13. Segundo o Relatório Técnico Preliminar⁵, foram analisadas as despesas nos elementos 30, 37 e 39 selecionadas por meio do Sistema FIPLAN, considerando-se as despesas relevantes, liquidadas e pagas. Também integraram a amostragem as despesas de janeiro a dezembro de 2014 dos pagamentos de energia elétrica, de telefonia, Pasep e INSS.

14. A unidade de instrução analisou os processos de despesas referentes aos pagamentos das seguintes empresas: HMC – Hospital e Maternidade Clínica da Criança

³ A análise da receita não integrou a amostragem de auditoria, constituindo-se os dados deste tópico tão somente em fonte de informação.

⁴ Processo nº 2.339-6/2015 – Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso.

⁵ Doc. digital nº 193986/2015. Pp. 10 e 11.



Ltda; Diagnóstico e Imagem S/C Ltda; DNMV Sistemas Ltda; EXACT – Serviços de Higienização Ltda; Help Vida Ltda; DOC CENTER - RMW Serviços de Cópias e Impressões Ltda EPP; Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda – ME; BIONEXO DO BRASIL S A; Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho e Mamãe Canguru, SERVCLIN Nutrições e Alimentos Ltda-ME e Grifforth Uniformes Profissionais Ltda.

15. Conforme descreveram os técnicos, na verificação “*in loco*”, constatou-se que os processos de despesas, em regra, estavam formalizados conforme os artigos 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964.

16. Após a análise da amostra selecionada, a unidade instrutória apontou os seguintes achados de auditoria:

RESPONSÁVEL: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1. JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Realização de despesas ilegítimas, passíveis de ressarcimento, com multas e juros decorrentes do atraso no recolhimento ao Pasep, no recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e de telefonia e, ainda, por atraso no pagamento de verbas rescisórias, no total de R\$ 129.692,09 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e noventa e dois reais e nove centavos) (Achado 1);

RESPONSÁVEIS: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14); Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

1.2. Pagamento de despesas não autorizadas relacionadas ao fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013, firmado com a empresa Servclin, no montante de R\$ 310.552,58 (trezentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), para o Gabinete SES e Cermac; de R\$ 72.644,25 (setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) para o SAMU e de R\$ 10.984,81 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro mil e oitenta e um centavos) para a CUET (Central de Urgência, Emergência e Transplante), totalizando R\$ 394.181,64 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) (Achado 2);



RESPONSÁVEL: Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto (Período - exercício de 2014)

1.3. Medicamentos vencidos no montante de R\$ 1.176.061,09 (um milhão, cento e setenta e seis mil, sessenta e um reais e nove centavos) durante o exercício de 2014, decorrente de mau planejamento nas aquisições e no controle insatisfatório do gerenciamento do estoque (Achado 3);

RESPONSÁVEL: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1.4. Despesas com pagamento de aluguel no montante de R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais) (no exercício de 2014), referente ao Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT – firmado em 01/09/2014 (Processo nº 184842/2015 – 17/04/2015) -, cujo imóvel, após um ano de assinatura do contrato, encontra-se desocupado, resultando em prejuízo ao erário (Achado 4);

RESPONSÁVEIS: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica; Sra. Bruna Marques da Silva – Assessora Especial Apoio Judicial/SES/MT; Sr. Lissandro da Silva Torres – Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação

1.5. Pagamento irregular de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, no montante de R\$ 915.600,00 (novecentos e quinze mil e seiscentos reais), resultando em prejuízo ao erário (Achado 5);

RESPONSÁVEIS: Administrador do CEADIS – Sr. Marcelo de Alécio Costa (Período: 29/01/14 a 30/05/14); Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1.6. Recebimento de medicamento em desacordo com a Portaria nº 79/13/GBSES, a qual estabelece, entre outros, a validade a ser considerada na aquisição dos insumos de saúde (Achado 6);

RESPONSÁVEL: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

2. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

2.1. Realização de despesas sem a emissão de empenho prévio, em desacordo com o art. 60, da Lei nº 4.320/64 (Achado 7):

Despesas pagas a título de indenização (sem empenho prévio)



1) HMC – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda	4.658.400,00
2) Diagnóstico e Imagem S/C Ltda	2.814.000,00
3) DNMV Sistemas Ltda	332.470,16
4) EXACT – Serviços de Higienização Ltda	6.036.747,41
5) HELP VIDA Ltda	363.065,16
6) DOC CENTER - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP	2.436.298,61
7) Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda - ME	454.536,90
8) BIONEXO DO BRASIL S A	266.175,00
9) Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho	4.097.600,00
10) Mamãe Canguru	452.400,00
TOTAL	21.911.693,24

RESPONSÁVEL: Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

3. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1. Atesto em processo de despesa sem comprovação suficiente para embasar o pagamento de refeições para eventos descritos de forma generalizada ocorridos em fevereiro/2014 na unidade CAPSI. (Achado 8);

RESPONSÁVEL: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

4. JB 99. Despesa - Grave - 99. Realização de despesas sem a formalização de contrato (parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93).

4.1. Pagamento de despesas às empresas abaixo relacionadas, sem a formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 (Achado 9):
Despesas pagas a título de indenização (sem contrato)

Despesas pagas a título de indenização (sem contrato)	
1) HMC – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda	4.658.400,00
2) Diagnóstico e Imagem S/C Ltda	2.814.000,00
3) DNMV Sistemas Ltda	332.470,16
4) EXACT – Serviços de Higienização Ltda	6.036.747,41
5) HELP VIDA Ltda	363.065,16
6) DOC CENTER - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP	2.436.298,61
7) Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda - ME	454.536,90
8) BIONEXO DO BRASIL S A	266.175,00
9) Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho	4.097.600,00
10) Mamãe Canguru	452.400,00
TOTAL	21.911.693,24



5. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993).

5.1. Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades referentes às notas fiscais emitidas pela empresa Grifforth, pela prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica no valor total de R\$ 560.199,80 (Achado 10);

5.2. Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades (Achado 28);

2.3. Licitações e Contratações Direta.

17. O Relatório Técnico demonstrou que o Fundo Estadual de Saúde – FES/MT, realizou, no exercício de 2014, 83 (oitenta e três) processos de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico e 01 Concorrência, 53 (cinquenta e três) processos de dispensa de licitação e 16 (dezesseis) processos de inexigibilidade de licitação⁶.

Modalidade	Licitação
Concorrência	1
Pregão	83
Dispensa	53
Inexigibilidade	16

18. Após a análise da amostra selecionada, a unidade instrutória apontou os seguintes achados de auditoria:

RESPONSÁVEL: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

6. GB 01. Licitação – Grave - 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993).

6.1. Pagamento de R\$ 21.911.693,24 (vinte e um milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), a título de indenização, às empresas abaixo relacionadas, sem a realização de processo licitatório, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93 (Achado 11);

⁶ doc. digital nº 175521/2015. pp 20 a 25.



Despesas pagas a título de indenização (sem licitação)	
1) HMC – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda	4.658.400,00
2) Diagnóstico e Imagem S/C Ltda	2.814.000,00
3) DNMV Sistemas Ltda	332.470,16
4) EXACT – Serviços de Higienização Ltda	6.036.747,41
5) HELP VIDA Ltda	363.065,16
6) DOC CENTER - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP	2.436.298,61
7) Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda - ME	454.536,90
8) BIONEXO DO BRASIL S A	266.175,00
9) Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho	4.097.600,00
10) Mamãe Canguru	452.400,00
TOTAL	21.911.693,24

RESPONSÁVEIS: Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14); Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Período 01/01/14 a 31/12/14)

7. GB 02. Licitação - Grave - 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993). (Reincidente)

7.1. As Dispensas de Licitação nºs 05/2014; 07/2014; 17/2014; 11/2014; 18/2014; 29/2014; 13/2014; 25/2014; 40/2014 e 107/2013 não tiveram amparo na legislação, pois tratavam-se de casos previsíveis de fornecimento de medicamentos cuja demanda é recorrente, não se enquadrando na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (Achado 12);

RESPONSÁVEIS: Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14); Assessor Técnico I – Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho.

8. GB 21. Licitação - Grave - 21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93):

8.1. Processo de dispensa de licitação nº 046/14 (R\$ 394.632,00 (trezentos e noventa e quatro mil seiscentos e trinta e dois reais) não se revestiu dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93 (Achado 13);

2.4. Contratos Administrativos.

19. A unidade de instrução fiscalizou os contratos nº 060/2010/SES/MT; Contrato nº 005/13/SES/MT; Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT; Termos Aditivos



nº 003/2014 e nº 004/2014 do Contrato nº 060/2010 e Termos Aditivos nº 002/2014 e nº 003/2014 do Contrato nº 005/13/SES/MT.

20. Após a análise da amostra selecionada, a unidade instrutória apontou os seguintes achados de auditoria:

RESPONSÁVEIS: Superintendente Administrativo da Secretaria Executiva Núcleo de Saúde – Sr. Bruno Cordeiro Rabelo - (Período: 01/01/2014 a 31/03/2014); Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Lafetá de Araújo Neto (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014); Responsáveis pelo setor jurídico: Ana Carolina Vicente- Assessor Técnico I; Débora Liz Negrão- Assessor Técnico I; Dulcimary Laura de Oliveira - Assessor Técnico I; Fátima Regina Monteiro – Assessor Especial II; Glaids Duarte Martins de Souza- Assessor Especial II; José Pedro Rodrigues Gonçalves- Assessor Técnico I; Período para todos: 01/01/2014 a 31/12/2014.

9. HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

9.1 Ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 60/2010 (Achado 14);

RESPONSÁVEL: Secretário Adjunto de Administração – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva-(Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

10. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado. (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

10.1 Pagamento de notas fiscais no valor de R\$ 5,39/Kg (cinco reais e trinta e nove centavos), acima do valor estabelecido no Contrato nº 60/2010, de R\$ 5,09/Kg (cinco reais e nove centavos), pela prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica (Achado 15);

RESPONSÁVEIS: Fiscal do Contrato nº 60/2010 – Sr. Manoel Carvalho dos Santos – 01/01/2014 a 30/11/2014 (Ciaps Adauto Botelho); Fiscal do Contrato nº 60/2010 - Srª Rúbia Sartori - 01/01/2014 a 31/12/2014 (Hospital Regional de Sorriso); Fiscal do Contrato nº 60/2010- Srª Matilde Bízio- 01/01/2014 a 31/12/2014; (Hospital Regional de Colíder) Diretor Administrativo do Hospital de Sorriso - Sr. Rodrigo Fröhlich- 01/01/2014 a 31/12/2014; Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - Sr. João Santana Botelho - 01/01/2014 a 31/12/2014.



11. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

11.1. Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato ou emissão de relatórios sem o adequado acompanhamento da execução dos serviços prestados (**Achado 16**);

11.2. Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato do Hospital Regional de Sorriso, Sr^a Rúbia Sartori (Período - 01/01/2014 a 31/12/2014) e do Hospital Regional de Colíder, Sr^a Matilde Bízio (Período - 01/01/2014 a 31/12/2014), cujos valores contratuais para a prestação de serviço são, respectivamente, de R\$ 1.957.003,20 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, três reais e dois centavos) e R\$ 1.231.372,80 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) (**Achado 17**);

RESPONSÁVEL: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesas - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva- (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

12. JB_ 21. Despesa_Grave_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei 4.320/1964).JB 21.

12.1. Ausência das notas de empenho autorizadas pelo ordenador de despesas, nos processos de pagamento, relacionadas às despesas de todas as unidades contempladas no Contrato nº 60/2010 para a prestação de serviços durante o exercício de 2014 (**Achado 18**);

13. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

13.1. Resumo do achado 19: Faturamento das notas fiscais em quantitativos fixos do valor estimado no Contrato nº 60/2010 para a unidade CEOPE, divergindo da real quantidade processada (quilo de roupa) (**Achado 19**);

RESPONSÁVEL Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva - 01/01/2014 a 31/12/2014.

14. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). HB 04

14.1 Não designação de servidor público para a função de fiscal do Contrato nº 005/13, no período de 11/07/2014 a 31/12/2014 (**Achado 20**);

RESPONSÁVEIS: Fiscais do Contrato: Sr^a Alessandra Cristina Ferreira de Moraes (matrícula 68194) Sr^a Mara Patricia Ferreira da Penha (matrícula 117326); Responsável pela liquidação da despesa: Superintendente de Vigilância em Saúde - Sr. Juliano Silva Melo



14.2 Ausência de acompanhamento e fiscalização do Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, em desacordo com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93 (Achado 21);

RESPONSÁVEL Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

15. HB_06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993).

15.1 Ausência de controle no fornecimento das refeições referente às repetições decorrentes do Contrato nº 005/2013 (**Achado 22**);

15.2 Fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013 ou no 1º Termo Aditivo, em divergência com o objeto contratado (**Achado 23**);

2.5. Encargos Previdenciários.

21. Durante o exercício de 2014, a SES/MT contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social – FUNPREV – e para o Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

22. A Tabela a seguir demonstra o total dos encargos previdenciários recolhidos ao RGPS e ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, além do recolhimento do IRRF, de acordo com o FIP 680 e FIP 001:

MESES	RPPS- FUNPREV				
	Patronal		Servidor		IRRF (R\$)*
	Devido	Recolhido	Retido	Recolhido	Recolhido*
Jan	6.734.809,48	6.734.809,48	3.364.894,75	0,00	0,00
Fev	6.756.787,58	6.756.787,58	3.378.393,79	3.365.796,76	4.192.719,39
Mar	6.704.901,24	6.704.901,24	3.352.743,49	3.377.491,78	4.134.767,08
Abr	6.956.210,90	6.956.210,90	343.882,54	3.352.743,49	3.989.325,62
Mai	7.202.044,84	7.202.044,84	3.601.022,42	3.477.812,58	8.412.507,38
Jun	7.173.396,14	7.173.396,14	3.589.208,06	3.601.022,42	4.644.877,55
Jul	7.347.037,26	7.347.037,26	8.622.066,52	7.280.867,11	4.735.762,44
Ago	7.290.656,52	7.290.656,52	8.386.971,75	4.874.683,94	4.955.019,49
Set	7.245.388,00	7.245.388,00	8.532.312,38	7.270.442,62	4.914.402,76
Out	7.028.216,80	7.028.216,80	3.546.097,19	3.513.108,40	4.958.102,57
Nov	7.306.551,60	7.306.551,60	10.998.526,75	11.000.313,06	4.989.365,57
Dez	8.796.550,04	8.796.550,04	14.877.953,83	14.878.840,47	12.257.398,12
Total	79.195.513,14	79.195.513,14	72.594.073,47	65.993.122,63	62.184.247,97

Fonte: FIP001/Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias ao regime próprio de Previdência Social (RPPS) /Item nº 19 INTCE 03/2005 (Documento 176336/2015 p.123 a 135).

*FIP 680.

*FIP 680.



RGPS - INSS				
Meses	Patronal		Servidor	
	Devido	Recolhido	Retido	Recolhido
Janeiro	257.633,05	0,00	125.083,71	0,00
Fevereiro	253.584,87	257.633,05	123.758,76	125.083,71
Março	256.258,23	253.584,87	121.914,63	123.758,76
Abril	256.497,08	256.258,23	123.907,33	121.914,63
Maió	261.750,38	256.497,08	123.894,85	235.697,79
Junho	253.888,34	261.750,38	117.928,76	123.856,60
Julho	256.172,78	253.888,34	110.528,26	117.926,30
Agosto	254.657,71	256.172,78	109.985,90	110.528,26
Setembro	0,00	254.657,71	108.525,51	109.985,90
Outubro	227.486,59	0,00	97.752,28	108.525,51
Novembro	330.934,92	312.809,10	106.019,58	97.752,28
Dezembro	414.055,83	402.263,57	156.303,38	152.393,99
Total	3.022.919,78	2.765.515,11	1.425.602,95	1.427.423,73

Fonte: FIP001/Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social (RGPS-INSS)/Item nº 20 INTCE 03/2005 (Documento 176336/2015 p.136 a 147).

- Resumo dos saldos - INSS.

FIP 001 Patronal INSS		
Devido R\$	Recolhido R\$	Diferença R\$
3.022.919,78	2.765.515,11	257.404,67*

*saldo devedor referente a Dez/14.

FIP 001 Segurado INSS		
Retido R\$	Recolhido R\$	Diferença R\$
1.425.602,95	1.427.423,73	-1.820,78*

*crédito para o exercício seguinte.

23. Com base na amostra selecionada, a unidade de instrução apontou que há divergências entre o valor registrado do INSS Patronal no FIP 001 e no FIP 680, em relação aos valores contabilizados nos meses de setembro a dezembro de 2014, implicando em erros nos demonstrativos contábeis, conforme tabela abaixo:



FIP 001			FIP 680	
Patronal (RGPS)			Patronal (RGPS)	
Meses	Devido	Recolhido	Empenhado	Recolhido
Agosto	254.657,71	256.172,78	254.657,71	256.172,78

Setembro	0,00	254.657,71	251.270,85	254.657,71
Outubro	227.486,59	0,00	227.486,59	251.270,85
Novembro	330.934,92	312.809,10	245.612,41	227.486,59
Dezembro	414.055,83	402.263,57	257.404,67	245.612,41

Obs.: Os totais dos dois FIP's (001 e 680) demonstram um saldo para o exercício seguinte de 245.612,41 referente ao mês de Dez/14.
Fonte: Documento autos digitais nº 176336/2015 p.136 a 147.

24. Achado de auditoria:

Responsabilidade: Cibele Makiyama Martins -Contadora - 01/01/2014 a 31/12/2014
16. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

16.1. Divergências entre os valores registrados no FIP 001(Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias) e o que foi registrado como pago no FIP 680 (Pagamentos Efetuados por Credor) relativo às contribuições patronais do RGPS (Achado 24);

25. A unidade instrutória apontou ainda divergências entre o valor do Funprev, cuja contribuição é ônus do segurado e registrado no FIP 001 e o valor registrado no FIP 680, que corresponde aos valores efetivamente retidos:



FIP 001			FIP 680	
Segurado (Funprev)			Segurado (Funprev)	
Meses	Retido	Recolhido	Retido	Recolhido
Jan	3.364.894,75		3.365.796,76	3.365.796,76
Fev	3.378.393,79	3.365.796,76	3.377.491,78	3.377.491,78
Mar	3.352.743,49	3.377.491,78	3.352.743,49	3.352.743,49
Abr	343.882,54	3.352.743,49	3.477.812,58	3.477.812,58
Mai	3.601.022,42	3.477.812,58	3.601.022,42	3.601.022,42
Jun	3.589.208,06	3.601.022,42	3.589.171,82	3.589.171,82
Jul	8.622.066,52	7.280.867,11	3.672.826,62	3.672.826,62
Ago	8.386.971,75	4.874.683,94	3.645.328,26	3.645.328,26
Set	8.532.312,38	7.270.442,62	3.622.694,00	3.622.694,00
Out	3.546.097,19	3.513.108,40	3.513.015,33	3.513.015,33
Nov	10.998.526,75	11.000.313,06	3.635.624,64	3.635.624,64
Dez	14.877.953,83	14.878.840,47	4.397.873,17	4.397.873,17
Total	72.594.073,47	65.993.122,63	43.251.400,87	43.251.400,87

Fonte: Documento 176336/2015 p.123 a 135 e p. 115 a 122.

26. Achado de auditoria:

Responsabilidade: 1. Cibele Makiyama Martins -Contadora - 01/01/2014 a 31/12/2014
16. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

16.2. Divergência de R\$ 22.741.721,76 (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) (registrado a maior no FIP 001), entre o valor registrado no FIP 001(Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias) e o valor registrado no FIP 680 (Pagamentos Efetuados por Credor), relativo às retenções do segurado do Funprev-recolhidas, e divergências nos valores que passam para o exercício seguinte do FIP 001, da parte retida do segurado referente ao INSS (Achado 25);

27. Também foram encontrados erros nos lançamentos do meses de agosto e setembro, em relação à parte retida do Segurado do INSS, e que permaneceram no exercício seguinte:



Meses	Saldo anterior não recolhido	Retido no mês	Recolhido no mês	Saldo devedor para o mês seguinte
Julho	6.176,55	110.528,26	117.926,30	-1.221,49
Agosto	-1.221,49	109.985,90	110.528,26	-1.763,85
Setembro *	110.053,67	108.525,51	109.985,90	108.593,28
Outubro	108.593,28	97.752,28	108.525,51	97.820,05
Novembro	97.820,05	106.019,58	97.752,28	106.087,35
Dezembro	106.087,35	156.303,38	152.393,99	109.996,74
Janeiro/2015	109.996,74	101.740,75	0,00	211.737,49

Fonte: Documento 176336/2015 p.136 a 147 e Documento 176364/2015 p. 51

* Erro no lançamento.

28. A unidade de instrução informou que, em vez de lançar um crédito no exercício anterior de R\$ 1.763,85 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), foi lançado um saldo devedor de R\$ 110.053,67 (cento e dez mil, cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), tendo o lançamento permanecido errado até o final do exercício. Assim, , em janeiro de 2015, não foi lançado o crédito de R\$ 1.820,18 (um mil, oitocentos e vinte reais e dezoito centavos), e sim um saldo devedor de R\$ 109.996,74 (cento e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos).

29. Outro ponto relatado trata da divergência de R\$ 792.861,54 (setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), entre o saldo transferido para o exercício seguinte, registrado no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante, publicado no Diário Oficial nº 26506, de 30/03/2015; e o valor registrado no Demonstrativo obtido no sistema FIPLAN, referente às Consignações, como se observa nos quadros comparativos que seguem:



Publicação no Diário Oficial nº 26506 Data 30/03/2015 p. 187

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		Exercício de 2014		
TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO R\$	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE R\$
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
Consignações	12.169.749,65	9.783.274,40	12.112.411,52	9.840.612,53
Consignações do Exercício	0,00	9.644.569,58	0,00	9.644.569,58
Consignações de RP Processados de exercícios Anteriores	246.560,12	0,00	231.712,92	14.847,20
Consignações de RP Processados do exercício	11.923.189,53	0,00	11.864.701,77	58.487,76
Outras Consignações	0,00	138.704,82	15.996,83	122.707,99

Fonte: Documento autos digitais nº 176336/2015 p.113.

FIPLAN do dia 16/09/2015

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		Exercício de 2014		
TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO R\$	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE R\$
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
Consignações	15.325.187,46	54.043.216,57	58.733.048,96	10.635.355,07
Consignações do Exercício	0,00	9.644.569,58	0,00	9.644.569,58
Consignações de RP Processados de exercícios Anteriores	246.560,12	0,00	229.831,92	16.728,20
Consignações de RP Processados do exercício	11.923.189,53	0,00	11.864.701,77	58.487,76
Outras Consignações	3.155.437,81	44.398.646,99	46.638.515,27	915.569,53

Fonte: Documentos autos digitais nº 176336/2015 p.114

30. Conforme os documentos, os valores registrados no FIPLAN do dia 16/09/2015, no campo "Outras Consignações", demonstram um saldo registrado de R\$ 3.155.437,81 (três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), no saldo do exercício anterior; Foram Inscritos no exercício R\$ 44.398.646,99 (quarenta e quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) e baixados R\$ 46.638.515,27 (quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos) baixados. Restaram, portanto, R\$ 915.569,53 (novecentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) para o exercício seguinte.

31. Por outro lado, o demonstrativo publicado em 30/03/2015 registra um saldo do exercício anterior zerado. Foram inscritos R\$ 138.704,82 (cento e trinta e oito mil, setecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos) e baixados R\$ 15.996,83 (quinze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) e um saldo para o exercício



seguinte de R\$ 122.707,99 (cento e vinte e dois mil, setecentos e sete reais e noventa e nove centavos).

32. Revelou-se uma diferença de R\$ 792.861,54 (setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) a menos entre o saldo para o exercício seguinte publicado e o saldo constante no sistema FIPLAN.

33. Achado de auditoria:

Responsabilidade: 1. Cibele Makiyama Martins -Contadora - 01/01/2014 a 31/12/2014
16. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

16.3. Divergência entre o saldo dos valores das Consignações do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante -, publicado no Diário Oficial, e o demonstrativo constante no sistema FIPLAN (**Achado 26**);

2.6. Restos a pagar.

34. Conforme apurou a unidade de instrução, ao final do exercício de 2013, foi registrado um saldo em Restos a pagar no montante de R\$ 94.566.255,77, (noventa e quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, emitido via Sistema FIPLAN⁷, sendo: Restos a Pagar Processados - R\$ 25.584.812,29 (vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e vinte e nove centavos) e RP não processados - R\$ 68.981.443,48 (sessenta e oito milhões, novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos).

35. No exercício de 2014, foram inscritos em Restos a Pagar R\$ 71.736.948,90 (setenta e um milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), sendo R\$ 7.162.816,82 (sete milhões, cento e sessenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) referente a Restos a pagar processados e R\$ 64.574.132,08 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e

⁷ doc. nº175521/15, p. 89.



quatro mil, cento e trinta e dois reais e oito centavos) referentes a Restos a pagar não processados, registrados por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (art. 92, parágrafo único, Lei nº 4.320/1964).

36. De janeiro a dezembro de 2014, foram pagos de Restos a Pagar o montante de R\$ 50.734.656,31 (cinquenta milhões, setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 24.933.201,86 (vinte e quatro milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e um reais e oitenta e seis centavos) processados e R\$ 25.801.454,45 (vinte e cinco milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e reais e quarenta e cinco centavos) não processados em 2013. Porém tais valores foram liquidados em 2014, ficando para o exercício seguinte o valor de R\$ 115.568.548,36 (cento e quinze milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

37. Em 2014, foram pagos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (FIP 226, fls. 90 a 92 doc. nº 175521/2015 autos digitais) no montante de R\$ 60.649.214,30 (sessenta milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e trinta centavos).

38. Ocorreram cancelamentos de Restos a Pagar de R\$ 2.181.856,70 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos); sendo R\$ 60.296,00 (sessenta mil e duzentos e noventa e seis reais) referentes a Restos a Pagar processados e R\$ 2.121.560,70 (dois milhões, cento e vinte e um mil, quinhentos e sessenta reais e setenta centavos) de Restos a Pagar não processados⁸.

39. A unidade de instrução informou que os cancelamentos ocorreram em decorrência do óbito de pacientes que receberiam tratamento fora de domicílio; seus empenhos foram então estornados para regularização, conforme Memorando nº 143/2014 e reempenhados de acordo com o despacho do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica – empenho nº 21601.0001.14.019884-3.

⁸ doc. nº 175521/2015. Relatórios do Demonstrativo de Restos a Pagar do Exercício (FIP 226, fls. 90 a 92) e Relações de Restos a Pagar Cancelados do Exercício e de Exercícios Anteriores FIP 012 .



40. A unidade instrutória informou que os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 63 da L. 4.320/64) (fls. 49 a 92 - doc. autos digitais nº 175521/2015).

Restos a Pagar/2013	Balanco (Anexo 17) R\$	FIP 226 (Fiplan) R\$	Diferença R\$
Processados	25.584.812,29	37.754.561,94	12.169.749,65
Não processados	68.981.443,48	68.981.443,48	0,00
Restos a Pagar/ 2014	Balanco (Anexo 17) R\$	FIP 226 (Fiplan) R\$	Diferença R\$
Processados	7.162.816,82	16.807.386,40	9.644.569,58
Não processados	64.574.132,08	64.574.132,08	0,00

Fonte: doc.autos digitais nº 175521/2015 fls 89 a 92/

41. Após a análise da amostra selecionada, a unidade instrutória apontou os seguintes achados de auditoria:

Responsabilidade: 1. Cibele Makiyama Martins -Contadora - 01/01/2014 a 31/12/2014
16. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

16.4. Divergência entre os valores dos restos a pagar registrados no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante), publicado no Diário Oficial, e o demonstrativo constante no sistema FIPLAN (FIP 226) (Achado 27);

42. A unidade de instrução apurou ainda que, dentre os Restos a Pagar processados, houve preterição de ordem cronológica, tendo em vista ter sido constatado o pagamento de restos a pagar de 2010, 2011 e 2012 no exercício de 2014, cujos valores são, respectivamente, R\$ 65.045,94 (sessenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), R\$ 50.495,17 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) e R\$ 28.355,24 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).⁹

⁹ doc. nº 189141/2015. pp. 03, 09 e 64.



Responsável Secretário Adjunto de Administração – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - 01/01/2014 a 31/12/2014

5. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993).

5.2. Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades (Achado 28);

2.7. Prestação de Contas.

43. A unidade de instrução analisou as informações por meio dos balancetes mensais enviados ao TCE/MT e as informações prestadas na sede da SES/MT. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT) .

44. Não foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelas normativas do TCE/MT, sendo que os fatos contábeis apurados foram tratados nos itens 3.5 e 3.6 do Relatório Técnico Preliminar¹⁰.

2.8. Sistema de Controle Interno.

45. A Unidade Setorial de Controle - UNISECI é subordinada à Auditoria Geral do Estado – AGE, com competência para elaborar e submeter à AGE os Planos Anuais de Avaliação dos Controles Internos – PAACI; orientar os ordenadores de despesa quanto à eficiência e eficácia do funcionamento dos controles contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como para exercer a fiscalização sobre os atos de gestão; acompanhar rotineiramente a conformidade da execução das atividades orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais, adotando as providências necessárias quando as atividades se desviarem das normas e procedimento legais; elaborar relatórios das atividades sobre a avaliação dos controles internos do órgão ou entidade a que estiver subordinado e submetê-los ao titular da pasta da AGE, por meio do Auditor do Estado designado para cada UNISECI; propor novos

¹⁰ Doc. 193986/2015.



métodos e medidas para serem utilizados na avaliação dos controles internos do órgão e entidade; além de outras atribuições conferidas em lei complementar.¹¹

46. As Unidades Setoriais de Controle Interno também têm como atribuições o acompanhamento, elaboração e implementação das recomendações e determinações emitidas pelos órgãos de controle interno e externo, utilizando o Plano de Providência do Controle Interno –PPCI como instrumento de planejamento e monitoramento das ações a serem adotadas, conforme Manual do Sistema de Controle Interno.¹²

47. No exercício de 2014, a gestora da UNISECI/SES-MT foi a Sr^a Cláudia Luzia de Arruda.

48. Conforme o Relatório Técnico Preliminar¹³ não foi constatada omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração como determina os arts. 74, §1º, da Constituição Federal; 76 da Lei 4.320/1964 e 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007; além do art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

49. Também não foi constatada a omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente sobre as irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

2.9. Transparência Pública.

50. A unidade de instrução pesquisou o sítio da SES/MT para averiguar o cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à informação e da Resolução Normativa nº 14/2013 TCE/MT.

¹¹ Lei Complementar nº 198/2004, arts. 6º e 7º.

¹² Orientação Técnica nº 23/2013 - Auditoria Geral do Estado.

¹³ Doc. 193986/2015, pp. 137.



51. Segundo a equipe, os atos públicos não foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), constatação tratada no item 3.4 do Relatório Técnico Preliminar.

52. As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas para o acesso da sociedade, por meios eletrônicos (art. 48, II, da LRF), conforme relatado nas irregularidades descritas nos itens 3.5 e 3.6 do Relatório Técnico Preliminar.

53. Também não foram cumpridas as disposições referentes à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa nº 25/2012 - TCE/MT), irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar nos itens 3.4, 3.5 e 3.6.

54. As regras da Lei de Acesso à Informação, foram implementadas de acordo com os padrões e prazos estabelecidos pelo art. 5º da Resolução Normativa - TCE/MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa - TCE/MT nº 14/2013.

2.10. Outros Aspectos Relevantes.

2.10.1. Adiantamentos.

55. A Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT - empenhou um total de R\$ 588.800,00 (quinhentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais) referentes a despesas com adiantamentos no exercício de 2014.

56. Segundo a unidade de instrução, os processos de adiantamento, de uma forma geral, estavam formalizados com os seguintes documentos: solicitação de adiantamento por dotação (despesa), pedido de empenho, nota de empenho, liquidação de empenho e nota de ordem bancária.



Mês de concessão	Quantidade	Valor
Janeiro	0	0,00
Fevereiro	12	48.000,00
Março	15	58.000,00
Abril	17	68.000,00
Maiο	14	54.000,00
Junho	6	24.000,00
Julho	37	148.000,00
Agosto	5	18.000,00
Setembro	5	20.000,00
Outubro	18	72.000,00
Novembro	16	61.000,00
Dezembro	5	17.800,00
Total	150	588.800,00

FONTE: Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004 - Documento digital nº 176311/2015. pp 1 a 3

57. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS: Servidores: Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Adriano Pereira dos Santos e Srª Maria do Rosário A. Seabra - Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento da SES: Srª Cibele Makiyama Martins.
17. JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

17.1. Comprovaentes de prestação de contas de adiantamento atestados pelo servidor responsável pelo numerário ou com assinatura sem identificação, por meio do carimbo do servidor que efetivou o atesto, em desacordo com o artigo 14 do Decreto nº 20/1999 (Achado 29);

RESPONSÁVEIS: Sr. Helder Barbosa Silva, Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Manoelito da Silva Rodrigues, Sr. Francisco Marcio Ramos Vigo e Sr. Silvio Rodrigues de Oliveira Filho.

17.2. Omissão do responsável pelo adiantamento no seu dever de prestar contas, em desacordo ao que estabelece o artigo 8º e artigo 12, do Decreto 20/99 e o artigo 70 da Constituição Federal (Achado 30);

RESPONSÁVEIS: Ordenador de Despesa: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva; Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES, Srª Cibele Makiyama Martins:

17.3. Ausência de providências quanto à notificação e posterior instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidade dos servidores que não apresentaram a



respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e a devolução do numerário percebido, contrariando o parágrafo único do art. 8º, item h, inciso I, do artigo 16 do Decreto nº 2.372 de 22/02/2010- Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde e do Decreto 20/1999 (Achado 31);

17.4. Ausência da análise efetivada sobre a aplicação dos recursos pelo setor competente, bem como a ausência do parecer conclusivo do ordenador de despesas quanto à aprovação ou reprovação das contas, nos autos dos processos de adiantamento, em desacordo com o art. 8º e o artigo 19 do Decreto 20/99 (Achado 32);

RESPONSÁVEL: Coordenadora Financeira e Contábil: Srª Cibele Makiyama Martins

17.5. Ausência da numeração sequencial nos comprovantes das despesas realizadas por meio de adiantamento nos respectivos processos selecionados como amostra para análise, em desacordo ao que estabelece o inciso III do artigo 11 do Decreto nº 20/99 (Achado 33);

RESPONSÁVEL: Ordenador de Despesa: Marcos Rogério Lima Pinto e Silva

18. JB 13. Despesa - Grave - 13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; Decreto 20/99.

18.1. Concessão de adiantamento para a realização de despesas que não possuem a característica da excepcionalidade, ou seja, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, contrariando o art. 1º em conjunto com o artigo 4º do Decreto 20/99 e artigos 60, 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 (Achado 34);

2.11. Judicialização da Saúde.

2.11.1. Bloqueios Judiciais.

58. A unidade instrutória destacou que, em 2015, a SES/MT criou a Assessoria de Demandas Judiciais¹⁴ - ASSEJUD, responsável por coordenar, monitorar, supervisionar, fornecer informações e impulsionar o seu efetivo cumprimento.

59. O relatório do primeiro trimestre de 2015 da ASSEJUD definiu que a judicialização da saúde é um fenômeno que deve ser compreendido sob três prismas:

1. Judicialização do objeto não coberto (procedimentos alternativos etc);

¹⁴ Portaria nº 55/2015/GBSES/SES



2. Judicialização do objeto coberto, mas com especificidade que difere das estabelecidas nas tabelas SIGTAP/SUS (incorporação de tecnologia suplementar ao procedimento etc.)
3. Judicialização para procedimentos cobertos, mas com baixa oferta.

60. Ao longo do exercício de 2014 foram realizados, por meio de sentenças judiciais, bloqueios de valores no montante de R\$ 100.066.008,23 (cem milhões, sessenta e seis mil, oito reais e vinte e três centavos). Desse total, foram regularizados R\$ 75.185.536,85 (setenta e cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, empenho, liquidação e emissão de nota de ordem bancária, conforme discriminado no quadro a seguir:

Mês	Empenho	Data	Liquidação	NOB	Valor
Jan**	21601.0001.14.019880-0	04/11/2014	21601.0001.14.020616-6	21601.0001.14.037607-1	3.410.249,09
Fev**	21601.0001.14.019881-9	04/11/2014	21601.0001.14.020619-0	21601.0001.14.037605-5	3.068.778,70
Mar**	21601.0001.14.019882-7	04/11/2014	21601.0001.14.020622-0	21601.0001.14.037604-7	3.960.102,89
Guia de Crédito de Verba 21601.0001.14.000190-5					15.125,58
Abr**	21601.0001.14.019883-5	04/11/2014	21601.0001.14.020624-7	21601.0001.14.037608-1	4.904.618,10
Mai**	21601.0001.14.019879-7	04/11/2014	21601.0001.14.020626-3	21601.0001.14.037606-3	4.866.175,75
Jun*	21601.0001.14.023172-7	30/12/2014	21601.0001.14.025307-5	21601.0001.14.051687-6	5.788.326,86
Jul*	21601.0001.14.023173-5	30/12/2014	21601.0001.14.025308-3	21601.0001.14.051685-1	6.968.018,96
Ago*	21601.0001.14.023174-3	30/12/2014	21601.0001.14.025309-1	21601.0001.14.051684-1	3.819.167,02
Set*	21601.0001.14.023175-1	30/12/2014	21601.0001.14.025310-5	21601.0001.14.051688-4	8.176.214,66
Out*	21601.0001.14.023176-1 21601.0001.14.023177-8	30/12/2014 30/12/2014	21601.0001.14.025311-3 21601.0001.14.025312-1	21601.0001.14.051691-4 21601.0001.14.051686-8	8.873.910,88
Nov*	21601.0001.14.023178-6	30/12/2014	21601.0001.14.025313-1	21601.0001.14.051690-6	10.202.233,13
Dez*	21601.0001.14.023179-4	30/12/2014	21601.0001.14.025314-8	21601.0001.14.051689-2	7.162.866,39
Jul* (Sinop 4	21601.0001.14.023181-6	30/12/2014	21601.0001.14.025316-4	21601.0001.14.051692-2	1.602.157,82

milhões/ MP)					
Jul* (Sinop 4 milhões/ MP)	21601.0001.14.023180-8	30/12/2014	21601.0001.14.025315-6	21601.0001.14.051693-0	2.397.842,18
TOTAL					75.185.536,85

* Empenhado, liquidado e pago na mesma data. 30/12/14

** Empenhado dia 04/11/14, Liquidado 05/11/14 e Pago 05/11/14

61. Conforme apurou a unidade instrutória, além desse valor, bloqueado na conta única do Estado fonte 134 (Recursos do Tesouro Estadual), há o valor de R\$ 24.880.471,38 (vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), referente aos bloqueios judiciais realizados nas contas



do Fundo Estadual de Saúde – FES/MT; R\$ 19.676.027,99 (dezenove milhões, seiscentos e setenta e seis mil, vinte e sete reais e noventa e nove centavos) na fonte 112 - Recursos do Ministério da Saúde; e R\$ 5.204.443,39 (cinco milhões, duzentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) na fonte 161 - recursos de convênios.

62. Por fim, informou que, pela complexidade da questão colocada e pelo volume de recursos movimentados fora dos trâmites regulares da despesa pública, por meio de bloqueio judicial, este assunto está sendo tratado por meio de Representação de Natureza Interna sob o número de processo 23.950-0/2015, que gerou o Acórdão nº 149/2017 – TP.

2.12. Devolução de Receita de Convênios.

Devolução realizada ao Fundo Nacional de Saúde – Período 2011 a 2014

2011	2012	2013	2014	TOTAL
R\$ 369.067,69	R\$ 1.291.656,12	R\$ 2.490.603,55	R\$ 897.349,89	R\$ 5.048.677,25

Fonte: FIP 680 – Pagamentos Efetuados por Credor – Empenhos e Liquidações, (fls.108 a 133 doc. nº 175521/2015 autos digitais)

63. No exercício de 2014, foram devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde R\$ 897.349,89 (oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), referentes aos seguintes processos:



Devoluções de Convênios feitas ao Fundo Nacional de Saúde

Processo	Convênio	Objeto	Conta Corrente	Valor devolvido		
				Fonte 161	Fonte 361	Fonte 134
	3033/07	Devolução de convênio 3033/2007 na c/c 5957-9 pois não foi possível devolver direto da conta do convênio por não receber lançamentos fora do Siconv.	5957-9	0,00	0,00	138.042,01
				138.042,01		
39352/14	5558/04	Devolução de saldo remanescente do convênio 5558/2004, relativo a construção de unidades de saúde.	Código recolhiment o 18836-0	1.937,25	R\$	0,00
				1.937,25		
333928/14 334535/14	622/08	Devolução de saldo de encerramento do convênio 622/08 não utilizados na aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o centro de oncologia de Cáceres; devolução de saldo contrapartida/proponente referente a parte proporcional da contrapartida em razão do encerramento do convênio 622/08	Código recolhiment o 18836-0	522,22	16.843,63	13.779,75
				R\$ 31.145,60		
61662/14 697892/13 697900/13	124/02	Encerramento do convênio 124/2002 proveniente de glosa por compra de passagens sem cobertura contratual; Pagamento de encerramento de convênio 124/2002 que trata da prevenção e controle do câncer - contrapartida ; Pagamento de	Código de recolhiment o 188503	14.410,50	512.833,37	34.435,26
				R\$ 561.679,13		
		encerramento do convênio 124/02 proveniente de não realização das ações para prevenção e controle de câncer; Devolução de convênio 124/2002 que trata das ações de prevenção e tratamento de câncer cérvico uterino conforme memo n.094/2014.				
663897/12	3388/07	Devolução de saldo conforme encerramento do convênio 3388/07 referente a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a unidade de saúde (Hospital Regional de Água Boa) conf. Memo 150/2012.		R\$	R\$	R\$ 160.420,42
				R\$ 160.420,42		
138807/14	1451/06	Devolução do Convênio 1451/2006 não utilizado na 1ª etapa do Centro de Reabilitação e fisioterapia em Cáceres.	Código recolhiment o 18836-0	R\$	R\$	R\$ 4.125,48
				R\$ 4.125,48		
Total				R\$ 897.349,89		

Fonte: Sistema FIPLAN (FIP 680 – Pagamentos Efetuados por Credor – Empenhos e Liquidações) (fls.108 a 133 doc. nº 175521/2015 autos digitais).

64. Os dados demonstram a devolução de receitas de convênios ao Fundo Nacional de Saúde e que não foram utilizados em prol dos usuários dos serviços de saúde pública, demonstrando a ausência de um planejamento mais eficiente.

65. Neste sentido, é necessário alertar à atual gestão sobre a necessidade de um planejamento eficiente, para que os valores repassados à conta de convênios sejam aproveitados em sua totalidade, evitando sua devolução à origem.



2.13. Organizações Sociais.

66. Desde 2011, o governo de Mato Grosso assinou contratos de gestão com as Organizações Sociais (OS) para a coordenação de sete Hospitais no Estado e do Centro de Atendimento e Distribuição de Medicamentos e Materiais Hospitalares.

67. Os atos de gestão encontram-se fundamentados na Lei Complementar nº 150/2014/MT que qualifica as OS como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à educação profissional, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

68. O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso editou a Lei Complementar nº 417, de 17/03/2011, que alterou a Lei Complementar nº 150, de 08/01/2004, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais - OS, no âmbito do Poder Executivo Estadual”. No entanto, os contratos de gestão celebrados com as Organizações sociais desde o exercício de 2011 têm como base a Lei Complementar Estadual nº 150/2004 e suas alterações, relacionadas à função saúde,.

2.13.1. Instituto Pernambucano de Assistência a Saúde – IPAS.

69. O IPAS gerenciou e operacionalizou as seguintes unidades de saúde:

- Hospital Metropolitano de Várzea Grande – Contrato de Gestão n. 001/SES/MT/2011;
- Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - CEADIS da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica/CAF - Contrato de Gestão n. 003/SES/MT/2011;
- Hospital Regional de Colíder - Contrato de Gestão Emergencial n. 004/SES/MT/2012 e o Contrato de Gestão Emergencial n. 001/SES/MT/2013.
- Hospital Regional de Alta Floresta/"Albert Sabin" - Contrato de Gestão Emergencial n. 005/SES/MT/2012 e o Contrato de Gestão Emergencial n. 007/SES/MT/2012.

2.13.2. Sociedade Beneficente São Camilo.

70. Gerenciou e operacionalizou o Hospital Regional de Rondonópolis "Irmã Elza Giovanella" - Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011.



2.13.3. Associação Congregação de Santa Catarina.

71. Gerenciou e operacionalizou o Hospital Regional de Cáceres / “Dr. Antônio Fontes” - Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011.

2.13.4. Instituto Social Fibra.

72. Gerenciou e operacionalizou o Hospital Regional de Colíder - Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2012 e o Hospital Regional de Alta Floresta – Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2012.

2.13.5. Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH.

73. Gerenciou e operacionalizou o Hospital Regional de Sorriso - Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012.

2.13.6. Fundação de Saúde Comunitária de Sinop.

74. Gerenciou e operacionalizou o Hospital Regional de Sinop - Contrato de Gestão Emergencial nº 006/SES/MT/2012.

75. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela 1ª Secex, bem como as defesas apresentadas pelos responsáveis, a análise técnica das mesmas e, por fim, o Parecer do Ministério Público de Contas.

76. Ressalto que tanto o relatório quanto o voto das contas anuais de gestão analisarão os apontamentos de auditoria, em consonância com a estrutura prevista pela Resolução Normativa nº 17/2010.



3. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

3.1. Achado nº 1.5 – JB 01. Despesa – Grave.

Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica. Sra. Bruna Marques da Silva – Assessora Especial Apoio Judicial/SES/MT, Sr. Lissandro da Silva Torres – Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação

1. Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Descrição do Achado 1.5: Pagamento irregular de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, no montante de R\$ 915.600,00, (novecentos e quinze mil e seiscientos reais) resultando em prejuízo ao erário (Achado 5);

3.1.1. Justificativa da defesa.

77. A defesa esclareceu que a ocupação dos leitos de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI advém de obrigação assumida pela própria Administração, em instrumento contratual próprio, cuja situação obrigacional vinculou o ato da Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação, pois as UTIs disponíveis estavam mantidas em “caráter de exclusividade”, em percentual à disposição da Administração.

78. Afirmou que o Edital de Credenciamento nº 003/2012/SES/MT, previu que o pagamento ocorreria conforme a utilização dos serviços fornecidos, garantindo-se, porém, o pagamento mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor médio mensal da contratação.

79. Salientou que o Contrato nº 04/2013 determinou que a SES/MT pagasse o mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor médio mensal, competindo à contratada disponibilizar o número mínimo dos leitos contratados pelo Estado, requerendo, por fim, o saneamento do apontamento.



3.1.2. Análise pela unidade de instrução.

80. A Unidade de Instrução concluiu¹⁵ pela descaracterização da irregularidade, pois as despesas foram realizadas em conformidade com o Edital de Credenciamento nº 003/2012/SES/MT, que estabelece que os pagamentos pelos serviços fornecidos devem ser realizados após a apresentação mensal da nota fiscal, junto com o relatório de internação, e ainda, que a credenciada deve manter exclusivamente à disposição da Secretária de Estado de Saúde, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos leitos contratados, independente da sua utilização, em virtude de sua disponibilização exclusiva, conforme estabelecido no Contrato nº 004/2013/SES/MT.

3.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

81. O Ministério Público de Contas - MPC, na mesma linha adotada pela Unidade Instrutória, concluiu pela descaracterização da irregularidade, em razão de que o contrato determinou que a SES/MT pagasse o mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor médio mensal.

82. Para o *Parquet* de Contas, trata-se de um contrato com certo risco, devendo a Administração realizar um planejamento da necessidade dos leitos, garantindo segurança à população, além de contratar os serviços hospitalares com um preço melhor, em razão da disponibilização prévia de leitos, e ainda:

¹⁵ Relatório Técnico de Defesa Complementar – Doc. Digital nº 303405/17.



Deve ser levado em consideração, que a área da saúde é instável e de difícil mensuração de suas demandas, sendo razoável assegurar a disponibilização de leitos, garantindo-se vaga para o caso de internação de uma criança em estado grave.

Nessa linha, a contratante assumiu a obrigação de pagar à contratada o serviço fornecido com base no relatório de internação, assegurando o pagamento de 60% do valor mensal da contratação, independente da efetiva utilização, tendo em vista a disponibilidade exclusiva dos leitos de UTI ao SUS.

O valor questionado nessa irregularidade (R\$915.600,00), versa sobre valores cobrados referentes aos meses entre maio/outubro de 2013, e janeiro/julho de 2014, nos quais foram pagos os valores de de **R\$872.400,00** e **R\$1.063.000,00** respectivamente, montantes correlatos aos leitos utilizados. (Item 1 - XI Pagamento – Edital de Credenciamento n° 003/2012/SES/MT)

A diferença correspondente aos leitos que não foram ocupados fora cobrada pela empresa Mãe Canguru, equivalente à **R\$ 452.400,00** dos meses entre maio/outubro de 2013, e **R\$ 463.200,00** dos meses de janeiro/julho de 2014 (valores detalhados nas Tabelas expostas neste parecer, com base em dados inseridos nos relatórios técnicos da SECEX), valores pagos com base em cláusula contratual.

Diante das constatações, com base nos princípios da legalidade e segurança jurídica, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade, uma vez que a SES cumpriu com sua obrigação contratual ao pagar o montante de R\$ 915.600,00, cobrindo a parte faltante dos 60% das parcelas mensais, correspondentes à

disponibilização de forma exclusiva dos leitos pediátricos contratados.

83. Por fim, o MPC opinou pelo afastamento da irregularidade e sugeriu a expedição de recomendação para que a administração mapeie a necessidade rotineira de leitos pediátricos, a fim de adaptar os contratos e evitar contratação desnecessária.

3.2. Achado nº 1.6 – JB 01. Despesa – Grave.

Responsáveis: Administrador do CEADIS – Sr. Marcelo de Alécio Costa (Período: 29/01/14 a 30/05/14), Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1. Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).



Descrição do Achado 1.6: Recebimento de medicamento em desacordo com a Portaria nº 79/13/GBSES, a qual estabelece, entre outros, a validade a ser considerada na aquisição dos insumos de saúde (Achado 6);

3.2.1. Justificativa da defesa.

84. Em suas razões de defesa, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva afirmou que a responsabilidade pelo recebimento, guarda e dispensação de medicamentos é exclusiva da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica- CAF. Além disso, justificou que não houve prejuízo ao erário.

85. De outro lado, a defesa apresentada pelo Sr. Marcelo de Alécio Costa alegou que houve autorização da Superintendência para o recebimento dos medicamentos e que, por este motivo, o recebimento ocorreu.

3.2.2. Análise pela unidade de instrução.

86. A unidade técnica entendeu que os argumentos apresentados pela defesa do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva devem ser acolhidos e sua responsabilidade afastada, em razão da ausência do nexo de causalidade entre a irregularidade apontada e suas funções.

87. No entanto, no caso do Sr. Marcelo de Alécio Costa, a unidade instrutória concluiu pela caracterização da irregularidade, pois constatou que houve a autorização para o recebimento do medicamento que estava para vencer. Contudo, justificou que a autorização não o exime da responsabilidade de proceder ao Ateste do Termo de Conformidade da Nota Fiscal com obediência à normativa estabelecida.

88. Isto porque no “atesto” constou que a responsabilidade sob qualquer desconformidade na entrega do produto é do da CEADIS, e que após a comunicação imediata à área técnica a devolução seria “acordada”, demonstrando que é preciso a anuência dos dois setores para a decisão ser tomada.



3.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

89. O Ministério Público de Contas, na mesma linha adotada pela unidade de instrução, concluiu pela descaracterização da irregularidade somente para o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva.

3.3. Achado nº 11.2 – HB 15. Contrato Grave 15.

Responsáveis: Fiscal do Contrato Srª Rúbia Sartori (Período – 01/01/2014 a 31/12/2014) Hospital Regional de Sorriso; Srª Matilde Bízio- 01/01/2014 a 31/12/2014 (Hospital Regional de Colíder)

Classificação da irregularidade: HB 15. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Descrição do achado 11.2: Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato do Hospital Regional de Sorriso, Srª Rúbia Sartori (Período – 01/01/2014 a 31/12/2014) e do Hospital Regional de Colíder, Matilde Bízio (Período - 01/01/2014 a 31/12/2014), cujos valores contratuais para a prestação de serviço são, respectivamente, de R\$ 1.957.003,20 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, três reais e vinte centavos) e R\$ 1.231.372,80 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) (Achado 17);

3.3.1. Justificativa da defesa - Srª Rúbia Sartori.

90. A defesa alegou a ilegitimidade passiva da Srª Rúbia Sartori, informando que a sua designação como fiscal do Contrato nº 60/2010, em 09/12/2010, foi pelo período de doze (12) meses, compreendido entre 01/12/2010 a 01/12/2011¹⁶, e que deixou de desempenhar sua atividade de fiscalização diante da ausência de publicação de nova Portaria, ou de prorrogação da Portaria que a nomeou como fiscal do contrato.

¹⁶ Doc. Autos Digitais nº 255025/2015



91. Relatou ainda que, decorrido o período de 12 meses na função de fiscal, encaminhou notificação para a Diretora Geral do Hospital Regional de Sorriso¹⁷, comunicando que não mais estaria acompanhando a execução do Contrato nº 60/2010.

92. Informou que, no período analisado pela equipe de auditoria, estava vigente no Hospital de Sorriso o Contrato de Gestão entre a Organização Social e a Secretaria de Saúde/MT; e que a responsabilidade pelo acompanhamento do Contrato nº 60/2010 com a empresa Grifforth era do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH. Por fim, argumentou que a ausência de Portaria a designando como fiscal de contrato é prova inequívoca de suas alegações.

3.3.2. Justificativa da defesa - Sr^a Matilde Bizio Cicca.

93. A responsável alegou que foi designada, pela portaria publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 09/12/2010, como fiscal do Contrato nº 60/2010/SES/MT, para o período compreendido entre 01/12/2010 a 01/12/2011, e que mesmo diante da ausência de prorrogação dessa portaria ou de publicação de uma nova continuou desempenhando as atividades até dezembro de 2012. Contudo, a partir desse mês foi transferida para o almoxarifado do hospital, que fica fora da unidade da lavanderia, e houve a designação de outro fiscal, restando clara a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente acusação.

3.3.3. Análise pela unidade de instrução.

94. A unidade técnica observou que os documentos apresentados pela Sr^a Rúbia Sartori demonstraram o envio de notificação à Sr^a Rejane Joana Potrich Zen, Diretora do Hospital Regional de Sorriso, em 26/01/2012, informando que a partir de 02/12/2011 a fiscalização/acompanhamento do Contrato nº 60/2010 não seria mais de sua responsabilidade, em decorrência da falta de condições e pela realização de novas atividades, como descreveu no Memorando nº 002/NHE/HRS/2012.

¹⁷ fl. 17 Doc. Autos Digitais nº 255025/2015



95. Desse modo, afirmou que não houve na execução do Contrato nº 60/2010, qualquer fiscalização ou monitoramento, isentando a Sr^a Rúbia Sartori da responsabilidade pela irregularidade, pela comprovação da ausência de formalização para o exercício da função de fiscal do Contrato nº 60/2010, razão pela qual, concluiu pelo saneamento do apontamento.

96. Quanto à Sr^a Matilde Bízio Cicca, a unidade de instrução examinou os documentos apresentados e observou que no Extrato do Contrato nº 060/2010/SES/MT, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 09/12/2010, consta que a sua vigência seria de doze meses (01/12/2010 a 01/12/2011) e que a Senhora Matilde Bizio Cicca seria responsável pela sua fiscalização no Hospital Regional de Colíder.

97. Constatou ainda que a servidora da unidade de recursos humanos desse Hospital, Senhora Edna Aparecida Plens, emitiu declaração em 06/09/2017 atestando que a responsável estava lotada no setor de almoxarifado desde 01/12/2012¹⁸. Ainda, que o Diretor-Geral do Hospital Regional de Colíder, Elisandro de Souza Nascimento, solicitou que a Senhora Matilde Bizio Cicca fosse exonerada da função de fiscal do contrato.

98. A unidade de instrução concluiu que, como no exercício de 2014 a servidora Matilde Bizio Cicca não era mais responsável pela fiscalização do Contrato nº 060/2010/SES/MT no Hospital Regional de Colíder, a irregularidade deve ser descaracterizada.

3.3.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

99. O *Parquet* de Contas opinou pela descaracterização da irregularidade uma vez que as defesas comprovaram que não mais desempenhavam suas funções de fiscal de contrato no período do apontamento (2014), conforme comprovam a declaração do setor de Recursos Humanos e o pedido de exoneração do cargo de Fiscal de Contrato firmado pelo Diretor do Hospital Regional de Colíder.

¹⁸ Memorando Nº 772/2017DG/HRCOL/SES, de 04/09/2017.



3.4. Achados nºs 16.1, 16.2 e 16.3 – CB 02. Contabilidade Grave.

Responsável: Cibele Makiyama Martins -Contadora - 01/01/2014 a 31/12/2014

Classificação da irregularidade: CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Descrição do Achado 16.1; Divergências entre os valores registrados no FIP 001(Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias) e o que foi registrado como pago no FIP 680 (Pagamentos Efetuados por Credor) relativo às contribuições patronais do RGPS (Achado 24);

Descrição do Achado 16.2: Divergência de R\$ 22.741.721,76 (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) (registrado a maior no FIP 001), entre o valor registrado no FIP 001(Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias) e o valor registrado no FIP 680 (Pagamentos Efetuados por Credor), relativo às retenções do segurado do Funprev-recolhidas, e divergências nos valores que passam para o exercício seguinte do FIP 001, da parte retida do segurado referente ao INSS (Achado 25);

Descrição do Achado 16.3: Divergência entre o saldo dos valores das Consignações do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante -, publicado no Diário Oficial, e o demonstrativo constante no sistema FIPLAN (Achado 26);

3.4.1. Justificativa da defesa.

100. Quanto ao subitem 16.1, a defesa afirmou que o FIP 001 se refere apenas às consignações e, portanto, não contempla as contribuições do Regime Geral de Previdência Social - RGPS patronal. Em seguida apresentou quadro com o FIP 680.

101. De outro lado, quanto ao subitem 16.2, a defesa apresentou quadro em que registra a divergência, apenas de R\$ 902,01 (novecentos e dois reais e um centavo) referente à folha complementar de janeiro, extraídas do FIP 001/FIP 630 e FIP 680.



102. Por fim, em relação ao subitem 16.3, apresentou ofício da Secretaria de Fazenda – SEFAZ/MT, de março de 2015, informando a inconsistência dos anexos, dentre os quais o Anexo 17, a ser resolvido pelo Centro de Processamento de Dados de Mato Grosso - CEPROMAT.

103. Outrossim, relacionou os e-mails enviados à SEFAZ/MT com o objetivo de esclarecer a divergência apontada e que, no entanto, não obtiveram resposta adequada.

3.4.2. Análise pela unidade de instrução.

104. Quanto ao subitem 16.1, a unidade de instrução afastou o apontamento, pois constatou que, de fato, o documento utilizado pela equipe para realizar o comparativo não foi o FIP 001, e sim o ANEXO VIII 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, que trata do “Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social (RGPS–INSS) Item Nº 20 - IN TCE 03/2005”, o qual havia sido anexado ao Relatório.

105. Também em relação ao subitem 16.2, a unidade técnica, manifestou-se pela descaracterização da irregularidade e pela recomendação para que a SES/MT providencie junto à SEFAZ/MT a regularização das divergências constatadas. Esclarecendo ainda que os relatórios emitidos pelo sistema FIPLAN devem apresentar a mesma informação.

106. Por fim, no que se refere ao subitem 16.3, a unidade de instrução considerou descaracterizada a irregularidade, em razão da apresentação de documentos que evidenciaram que o problema está na Secretaria de Fazenda.

107. No entanto, a equipe sugeriu a expedição de recomendação para que a SEFAZ/MT regularize as divergências constatadas de forma que os erros não se repitam, nos demonstrativos contábeis dos próximos exercícios.

3.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

108. Em relação aos apontamentos de natureza contábil, o Parquet de Contas justificou, de forma genérica, em razão da existência de informações incompatíveis, que



deve ser determinado ao atual contador que corrija as inconsistências encontradas e que realize o correto e tempestivo registro das informações contábeis da SES/MT, atentando-se às normas e princípios que regem a Contabilidade Pública.

4. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

4.1. Achado nº 1.1 – JB 01. Despesa – Grave.

Responsável: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica – Ordenador de Despesas.

Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Descrição do achado 1.1: Realização de despesas ilegítimas, passíveis de ressarcimento, com multas e juros decorrentes do atraso no recolhimento ao Pasep, no recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e de telefonia e, ainda, por atraso no pagamento de verbas rescisórias, no total de R\$ 126.692,09 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e nove centavos) (Achado 1);

4.1.1. Justificativa da defesa.

109. Preliminarmente a defesa informou que, no decorrer do exercício de 2014 a SES/MT sofreu bloqueios judiciais no valor aproximado de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), decorrentes da falta de atendimento efetivo à população, o que comprometeu a execução orçamentária da Secretaria.

110. Como os valores foram bloqueados diretamente na conta única do Estado, a SEFAZ/MT deduzia mensalmente seus recursos, fazendo com que despesas ficassem descobertas, ocasionando atrasos em quase todos os seus pagamentos. Além disso, informou que o recorrente déficit financeiro da SES/MT comprometeu a execução do exercício de 2014, pois 70% (setenta por cento) do seu orçamento era destinado para as



despesas com pessoal e o restante do orçamento não era suficiente para o atendimento de todas as ações e programas da previstos para à área da saúde.

111. Também alegou que o déficit de pessoal na área sistêmica e a intervenção, pelo Governo do Estado, em 03 (três) Unidades de Saúde administradas por Organizações Sociais, aumentou a quantidade de processos, sobrecarregou os servidores e resultou na morosidade no tramite dos processos, uma vez que a execução orçamentaria dessas unidades durante o período de intervenção foi realizada pela área sistêmica da SES/MT.

112. De outro lado esclareceu que o atraso no pagamento das despesas também é resultado da falta de autonomia da SES/MT para efetuar os pagamentos, já que dependia da liberação dos recursos por parte da SEFAZ/MT. Apresentou, assim, uma planilha descrevendo as datas de liberação dos recursos pela SEFAZ/MT e a data do pagamento pela SES/MT.

113. Justificou que o recolhimento das contribuições previdenciárias é realizado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT, por meio de desconto no Fundo de Participação do Estado – FPE; que a SAD apura o montante devido e envia a Guia de Previdência Social – GPS e o relatório de conectividade a SES/MT, somente para conhecimento.

114. Informou ainda que, quando a GPS é apurada pela SAD/MT, a folha de pagamento ainda não está fechada para lançamentos, ocasionando alterações por conta de nomeações com efeito retroativo referentes aos contratados, gerando retificações da GPS em todo os órgãos, pois o CNPJ é o Governo do Estado de Mato Grosso. Os pagamentos de juros e multas das GPS retificadoras foram determinados pela SEFAZ/MT, porque não poderia ser compensados com os repasses do FPE.

115. Com relação às multas pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, informou que todas são do Instituto Pernambucano de Assistência Social – IPAS, unidades de Várzea Grande e Alta Floresta, que estavam sob intervenção, sendo, portanto, responsáveis os gestores de tais unidades que autorizavam os pagamentos.

116. De outra vertente, salientou que esses dados já haviam sido apresentados em defesa preliminar e que não foram considerados pela Secex e, assim, reforçaram a



informação de que os documentos comprobatórios estão anexados na defesa preliminar: relatório do andamento de cada um dos processos e ARR de liberação de recursos pela SEFAZ/MT.

4.1.2. Análise pela unidade de instrução.

117. Com relação ao pagamento de multas referentes às contribuições previdenciárias, a unidade de instrução acatou a justificativa apresentada, e opinou pela descaracterização do apontamento com a consequente exclusão da determinação de ressarcimento aos cofres públicos.

118. Quanto ao atraso no pagamento das faturas de energia, a unidade instrutória manifestou-se pela caracterização do apontamento, pois considerou que não existe nos autos qualquer comprovação de que a SEFAZ/MT seja responsável pelo atraso, eis que a própria SES/MT deve realizar o pagamento de suas despesas, concluindo pelo dever de ressarcimento.

119. Também quanto ao pagamento de multas sobre as verbas rescisórias, a unidade instrutória concluiu pela caracterização do achado, ressaltando que a SES/MT não se exime da responsabilidade do gerenciamento do IPAS, uma vez que o Instituto estava sob intervenção, com representantes designados pela própria SES/MT.

120. A unidade instrutória apresentou a seguinte planilha para demonstrar os valores a serem ressarcidos:

(1)REDE CEMAT (Quadro 1.1+1.2= Total Geral Quadro 1) – pagamento em atraso de energia elétrica	R\$ 59.320,05
(2)Global Village Telecom Ltda -GVT (Quadro 2)	R\$ 57,99
(3)Secretaria da Receita Federal do Brasil - Pagamentos indevidos de acréscimo decorrentes de multas e juros correspondente aos valores das contribuições previdenciárias retificadas e pagas com atraso ao INSS (Quadro 3)	R\$ 0,00
(4)Secretaria da Receita Federal do Brasil - Pagamentos indevidos de acréscimo decorrentes de multas e juros - PASEP. (Quadro 4)	R\$ 0,00
(5)Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, conforme estabelece o artigo 477 e 8º da CLT (Quadro 5)	R\$ 28.062,34
TOTAL	R\$ 87.440,38

(1)Autos Digitais: página 17 do Doc. nº 175698/2015, Documentos nº 184323/2015, nº 184324/2015, nº 184326/2015, nº 184328/2015, nº 184329/2015 e páginas 1 a 45 do Doc. nº 184333/2015.
(2) Autos Digitais página 16 do Doc. nº 175698/2015 de forma ilustrativa.
(3)Autos Digitais páginas 1 a 11 do Doc. Nº 175698/2015
(4)Autos Digitais Doc. nº 175698/2015 páginas 21 a 35.
(5) Autos Digitais páginas 35 a 78 do Doc. nº 175698/2015 e páginas 51 a 67 do Doc. nº 184333



4.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

121. O Parquet de Contas acompanhou a manifestação da unidade instrutória e concluiu pela caracterização dos apontamentos referentes à incidência de juros e multas em decorrência do pagamento com atraso das faturas de energia elétrica no valor de R\$ 87.440,38 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), e para expedição de determinação de restituição dos valores pagos.

4.2. Achado nº 1.2 – JB 01. Despesa – Grave.

Responsáveis: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14) - Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Descrição do Achado 1.2: Pagamento de despesas não autorizadas relacionadas ao fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013, firmado com a empresa Servclin, no montante de R\$ 310.552,58 (trezentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para o Gabinete SES/MT e Cermac; de R\$ 72.644,25 (setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) para o SAMU e de R\$ 10.984,81 (dez mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) para a CUET (Central de Urgência, Emergência e Transplante), totalizando R\$ 394.181,64 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) (Achado 2);

4.2.1. Justificativa da defesa.

122. Os defendentes justificaram que as despesas efetuadas com o fornecimento de refeições por meio do Contrato nº 005/2013 foram devidamente reconhecidas e acrescentaram, que as notas fiscais foram atestadas pela direção do CIAPS, não se podendo presumir má-fé ou falta da prestação do serviço.



123. Ademais, afirmaram que, devido ao aumento dos Grupos de Trabalho, houve um incremento na demanda, ante o fornecimento de refeições aos servidores após jornadas mais exaustivas, sendo que os pagamentos foram feitos segundo os valores definidos no contrato.

4.2.2. Análise pela unidade de instrução.

124. A unidade de instrução opinou pela caracterização do apontamento, pois afirmou que não houve especificação, no objeto, sobre quais unidades deveriam ter sido atendidas; e não se constatou a posterior formalização de Termo Aditivo alterando o contrato, conforme possibilidade descrita no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

125. De outra feita, em análise à justificativa trazida na defesa para o acréscimo de demanda em decorrência da criação de Grupos de Trabalho, afirmou que restou demonstrado, por meio da Portaria nº 76/2014¹⁹, que foram convocados 17 (dezessete) servidores, pelo período de 06 (seis) meses, para auxiliar no desenvolvimento de atividades administrativas, contábeis e financeiras; a Portaria nº 39/2014 convocou 03 (três) servidores; e a Portaria nº 12/2014, 6 (seis), totalizando o fornecimento de 26 (vinte e seis) refeições.

126. Concluiu que a defesa em nenhum momento, informou a quantidade de refeições consumidas por esses servidores e não demonstrou o valor gasto a maior, razão pela qual manifestou-se pela caracterização da irregularidade.

4.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

127. O Ministério Público de Contas opinou pela caracterização da irregularidade e reconheceu as falhas de controle na verificação do número de refeições disponibilizadas; todavia, divergiu parcialmente da manifestação técnica e concluiu pela não imputação de restituição de valores aos responsáveis, uma vez que os produtos foram fornecidos e consumidos.

¹⁹ fls. 98 a 101 do Anexo VI, Doc. Externo nº 262200/2015



4.3. Achado nº 1.3 – JB 01. Despesa - Grave.

Responsável: Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto (Período - exercício de 2014)

Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964

Descrição do Achado 1.3: Medicamentos vencidos no montante de R\$ 1.176.061,09 (um milhão, cento e setenta e seis mil, sessenta e um reais e nove centavos) durante o exercício de 2014, decorrente de mau planejamento nas aquisições e no controle insatisfatório do gerenciamento do estoque (Achado 3);

4.3.1. Justificativa da defesa.

128. Em sua defesa, o gestor afirmou não ser possível averiguar se a informação apresentada pela equipe de auditoria é verossímil, não tendo como saber a fonte dos valores apresentados, nos seguintes termos:



Ao discorrer sobre o achado, a equipe de auditoria apenas remete ao item 3.3.2.1 e 3.10.5.2.1, sem esclarecer e expor como o montante de R\$ 1.176.061,09 foi encontrado. Repita-se, não está devidamente materializado como a quantia foi encontrada.

A remissão aos itens indicados serve apenas como amparo às alegações da equipe técnica, de forma a emprestar veracidade e legitimidade ao apontamento, contudo, em nenhum momento esses itens comprovam de forma clara e inequívoca o valor apurado.

Ora, inexistindo nos autos elementos suficientes a indicar e demonstrar com exatidão os valores apontados, não há que se falar em prejuízo ao erário, porquanto a equipe de auditoria não logrou êxito em demonstrar esse dano.

Imperioso ressaltar que apenas consta no relatório de auditoria uma tabela consolidando os valores mensais das perdas, sem qualquer informação que comprove os valores apurados.

Perceba que não se conhece quando os remédios foram adquiridos, quando entregues, quando venceram, bem como qual o valor pago por cada um, o valor atualizado de mercado, se houve demanda para tanto, e outras questões imprescindíveis a fim de se delimitar a extensão do dano.

Ou seja, do modo como exposto e identificado no relatório técnico, é absolutamente impossível determinar se o valor encontrado pela Equipe de Auditoria é verossímil.

De outro lado, a equipe de auditoria não logrou êxito em comprovar a responsabilidade do sr. Jorge Araújo Lafetá pelo vencimento de todos os medicamentos, sobretudo porque o gerenciamento e armazenamento dos medicamentos não é sua responsabilidade direta.

É notório que a Secretaria de Estado de Saúde possui uma gerência especialmente designada e responsável pelo controle da demanda e oferta dos medicamentos da Secretaria, sendo inadmissível que apenas o Secretário responda pela impropriedade.

Ainda, necessário rememorar que a SES/MT formalizou contrato de gestão com o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde para gerenciamento da Central Estadual de Armazenamento e Distribuição de Insumos de Saúde, sendo tal fato completamente desconsiderado pelo relatório técnico.

3

129. Pontuou, ainda, que a responsabilidade pelo recebimento, guarda e a dispensa dos medicamentos a vencer é da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF. Ressaltou que houve autorização da Superintendência para o recebimento dos medicamentos, e alegou que não houve prejuízo ao erário.

4.3.2. Análise pela unidade de instrução.

130. A unidade de instrução afirmou que a defesa não compreendeu o Relatório Técnico, e por isso suas conclusões são equivocadas; pois, ao final de cada tabela, foi descrita a fonte de origem das informações. Citando como exemplo que, a tabela dos medicamentos vencidos em 2014, possui a seguinte informação: “Fonte: Detalhamento Analítico dos Medicamentos Vencidos”. Doc. nº 176336/2015 pp. 14 a 36.



131. Justificou que não é comum a utilização de tabelas extensas no corpo do relatório de auditoria, pois essa prática dificulta a compreensão e a visualização da irregularidade a ser apontada. Por esse motivo, optou por anexar ao relatório as informações adicionais que fundamentam o apontamento. Portanto, não procede alegação da defesa quanto à impossibilidade em se averiguar informações apresentadas no relatório.

132. Por outro lado, informou que tal fato já foi objeto de apontamento em exercícios anteriores, a exemplo do exercício de 2013.

133. A equipe de instrução concluiu que a irregularidade evidencia o descaso com os recursos públicos na aquisição de medicamentos, pela ausência de planejamento, e demonstra a fragilidade do sistema, sendo a aquisição de medicamentos invariavelmente um gasto recorrente e potencialmente prejudicial ao erário, em vista do desperdício, razão pela qual considera caracterizado o apontamento.

4.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

134. O Ministério Público de Contas acolheu integralmente os argumentos lançados pela Secex e destacou que os fatos são de conhecimento do gestor desde o exercício de 2013 e que foram apurados no processo de contas anuais da SES/MT, Processo nº 7.147-1/2013, portanto se trata de ponto sobre o qual a gestão deveria ter sido mais cuidadosa, uma vez que o ex- gestor também administrou a Secretaria nos 02 (dois) últimos meses de 2013.

135. Por fim, opinou pela caracterização da irregularidade com a determinação ao Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto para que restitua R\$ 1.176.061,09 (um milhão, cento e setenta e seis mil, sessenta e um reais e nove centavos), referente ao desperdício de medicamentos vencidos e não disponibilizados a tempo à população.



4.4. Achado nº 1.4 – JB 01. Despesa - Grave.

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Descrição do Achado 1.4: Despesas com pagamento de aluguel no montante de R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais) no exercício de 2014, referente ao Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT – firmado em 01/09/2014 (Processo nº 184842/2015), cujo imóvel, após um ano de assinatura do contrato, encontra-se desocupado, resultando em prejuízo ao erário (Achado 4);

4.4.1. Justificativa da defesa.

136. Em sua defesa, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, enfatizou que o contrato de locação do mencionado imóvel se deu para atender demanda apresentada pela Superintendência de Vigilância Sanitária, e que, após a entrega do imóvel para a Administração com as respectivas notas fiscais atestadas, não havia motivo para não efetuar o pagamento dos aluguéis.

137. Esclareceu, ainda, que foram efetuados pagamentos de apenas 02 (dois) meses de aluguel, no montante de R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais), referentes aos períodos de 02/09/2014 a 01/10/2014 e 02/10/2014 a 01/11/2014, uma vez que o prazo para a realização das adequações necessárias para a ocupação do imóvel era razoável, não sendo correto exigir do ex-gestor a recusa para o primeiro pagamento de um contrato de locação, já que o imóvel havia sido entregue à Administração, que estava promovendo as adequações para a sua ocupação.

138. Por fim, informou que, ao tomar conhecimento de que o imóvel ainda não havia sido ocupado pela Superintendência, suspendeu os pagamentos, tendo estes sido retomados somente no exercício de 2015.



4.4.2. Análise pela unidade de instrução.

139. A unidade de instrução sugeriu a caracterização da irregularidade, pois, afirmou que, em visita ao imóvel, em meados do mês de setembro de 2015, constatou que o local estava desocupado, mesmo decorrido quase um ano da assinatura do contrato, e que a estrutura não estava pronta para receber os setores da SES/MT.

140. Nesta senda, a equipe técnica ressaltou que além de não haver previsão para a mudança da Vigilância Sanitária da SES/MT para o imóvel alugado, restou constatado o pagamento à empresa MTM Construções Ltda do valor de R\$ 361.749,00 (trezentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais), sendo R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais) em 2014, e R\$ 295.974,00 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais) em 2015, caracterizando prejuízo ao erário.

141. Por fim, sugeriu o encaminhamento do processo ao Relator das Contas de Gestão da SES/MT do exercício de 2015, para conhecimento das irregularidades sobre este item, uma vez que o valor de R\$ 295.974,00 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais), referente ao pagamento de 09 (nove) meses de aluguel, foram realizados no exercício de 2015.

4.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

142. O Parquet de Contas manifestou-se pela manutenção do apontamento. Todavia, ponderou que irregularidade ora analisada trata do pagamento irregular de aluguel referente a dois meses no exercício de 2014; assim, entendeu que a competência para julgar o feito é do relator do exercício de 2015, em razão da continuidade dos pagamentos sem a ocupação do imóvel²⁰.

143. Por fim, opinou o órgão ministerial pela imputação ao responsável, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, da determinação de restituição ao erário, com recursos próprios, de R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais), relativos ao pagamento de 02 (dois) meses do contrato de locação nº 057/2011/SES/MT

²⁰ Doc nº67268/2016 - pág. 12



sem a devida utilização do imóvel e de seus utensílios, além da aplicação de multa no montante de 100% sobre o valor do dano.

4.5. Achado nº 2.1 – JB 09. Despesa - Grave.

Responsável: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica.

Classificação da irregularidade: JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

Descrição do Achado 2.1: Realização de despesas sem a emissão de empenho prévio, em desacordo com o art. 60, da Lei nº 4.320/64 (Achado 7):

4.5.1. Justificativa da defesa.

144. A defesa informou que as despesas elencadas pela equipe de autoria, cujo pagamento foi efetuado mediante indenização, não foram precedidas de empenho exatamente por serem despesas de caráter de indenização tais como leitos de UTI na capital e no interior do estado.

145. Ademais, esclareceu que, tais despesas necessitam estar devidamente demonstradas e a sua prestação reconhecida pela Administração, sendo posteriormente submetidas a parecer jurídico e/ou técnico e encaminhadas para empenho e posterior pagamento, com intuito de não incorrer em enriquecimento sem causa para a Administração.

4.5.2. Análise pela unidade de instrução.

146. A unidade técnica manifestou-se pela caracterização do apontamento, na medida em que as despesas pagas a título de indenização pela Secretaria de Estado de Saúde foram todas realizadas sem licitação e sem respaldo contratual, em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei de Licitações.



147. De outro lado, afirmou a equipe de instrução que as despesas relacionadas são contínuas e que algumas empresas prestam serviços há 08 (oito) ou 10 (dez) anos, de forma irregular, sem licitação e sem contrato. Concluiu, então, que os casos excepcionais, de comprovado serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto, tornaram-se regra.

148. Neste diapasão, ressaltou que as despesas elencadas, deveriam ser precedidas de um rito formal de licitação ou de exceção ao dever de licitar, cumprindo-se, ainda, o procedimento da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), conforme dispõe a Lei nº 4.320/1964.

4.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

149. O Parquet de Contas opinou pela caracterização da irregularidade pois a maioria das despesas relacionadas caracterizam-se como contínuas. Algumas empresas estão “*eternizadas*” na prestação de serviços públicos, de forma irregular, sem a existência de um procedimento licitatório ou a celebração de um novo termo de contrato, além da existência de várias despesas realizadas sem o prévio empenho, que se tornaram um hábito da gestão.

4.6. Achado nº 3.1 – JB 10. Despesa - Grave.

Responsável: Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Classificação da irregularidade: JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Descrição do Achado 3.1: Atesto em processo de despesa sem comprovação suficiente para embasar o pagamento de refeições para eventos descritos de forma generalizada ocorridos em fevereiro/2014 na unidade CAPSI. (Achado 8);

4.6.1. Justificativa da defesa.



150. Não houve manifestação do responsável quanto a esta irregularidade apontada no Relatório Técnico.

4.6.2. Análise pela unidade de instrução.

151. Tendo em vista a ausência de manifestação do interessado, a unidade de instrução se limitou a ratificar a ocorrência da irregularidade.

4.6.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

152. O Ministério Público de Contas opinou pela confirmação do apontamento, eis que os levantamentos evidenciam a não observância de inúmeras regras dispostas na Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 8.666/1993) e na Lei nº 4.320/1964, que tratam do empenho prévio e da apresentação de documentos que comprovam as despesas.

4.7. Achado nº 4 – JB 99. Despesa - Grave.

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Classificação da irregularidade: JB 99. Despesa - Grave - 99. Realização de despesas sem a formalização de contrato (parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93).

Descrição do Achado 4.1: Pagamento de despesas às diversas empresas, sem a formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 (Achado 9)

4.7.1. Justificativa da defesa.

153. Segundo a defesa, tratam-se de serviços essenciais e indispensáveis à Secretaria, tais como UTI, Organizações Sociais, Limpeza, Controle de Impressão e



Digitalização, dentre outros; e que, caso fossem interrompidos, causariam prejuízos irreparáveis para a população.

154. Ademais, afirmou que, por ser gestor da área sistêmica, não detinha poderes para iniciar uma contratação nem tampouco interromper um serviço que estava sendo prestado, mesmo que de maneira precária.

4.7.2. Análise pela unidade de instrução.

155. A unidade de instrução manifestou-se pela caracterização da irregularidade, uma vez que a defesa do interessado confirmou os fatos irregulares, quando informou que a ocorrência do apontamento era comum na SES/MT, no exercício de 2014, dentre outras inúmeras dificuldades de gestão orçamentária e financeira e, também, administrativa, em razão do reduzido número de pessoal na área-meio da Secretaria, bem aquém das necessidades da SES/MT, haja vista a não realização de concurso público desde 2005.

156. De outro lado, a equipe de auditoria ressaltou que a situação demonstra a ineficiência da gestão na contratação dos serviços mencionados, pois a manutenção de contrato informal com empresas prestadoras de serviços sem a formalização de contrato, resulta em contratação sem amparo legal e sem regras que preservem o interesse público, infringindo o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993.

4.7.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

157. O *Parquet* de Contas refutou os argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que, nos casos relacionados no relatório preliminar, existem serviços que vêm sendo realizados sem licitação e sem formalização de contrato aditivo desde 2006, situação que se encontra em total inobservância à Lei nº 8.666/1993.

4.8. Achado nº 5 – JB12. Despesa - Grave.

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)



Classificação da irregularidade: JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993).

Descrição do Achado 5.1: Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades referentes às notas fiscais emitidas pela empresa Grifforth, pela prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica no valor total de R\$ 560.199,80 (quinhentos e sessenta mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos) (Achado 10);

Descrição do Achado 5.2: Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades (Achado 28);

4.8.1. Justificativa da defesa.

158. A defesa respondeu de forma conjunta os apontamentos, alegando que a situação ocorreu devido à pluralidade de Fontes de custeio para as atividades da SES/MT. Segundo o interessado, os recursos são alocados no orçamento em dotações específicas que somente podem custear aquelas atividades a que se destinam.

159. Afirmou que a comparação para preterir ou não a ordem cronológica de pagamentos, deve se restringir às despesas que se encontram em uma mesma fonte de custeio; ou seja, para os recursos vinculados a mesma conta, sob pena de incorrer em erro na interpretação da ordem cronológica.

4.8.2. Análise pela unidade de instrução.

160. A unidade de instrução afirmou que, apesar da defesa justificar que os pagamentos fora da ordem cronológica ocorreram em razão da pluralidade de Fontes, esta não demonstrou nem comprovou suas justificativas.

161. Pontou que a Lei nº 8.666/1993, em seu o artigo 5º, estabelece que o pagamento das despesas deve obedecer à ordem cronológica das datas das exigibilidades, salvo na ocorrência de razões de interesse público; sendo que, nesse caso, deverá haver prévia justificativa da autoridade competente e a devida publicação, razão pela qual manifestou-se pela caracterização da irregularidade.



4.8.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

162. Na mesma linha da unidade de instrução, o *Parquet* de Contas opinou pela caracterização da irregularidade, pois restou demonstrada a inobservância da ordem cronológica de pagamento dos Restos as Pagar, não existindo argumentos que justifiquem a falta de planejamento e de organização ou a responsabilização de outros por eventuais atrasos no cumprimento das obrigações financeiras.

4.9. Achado nº 6 – GB 01. Licitação - Grave.

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Classificação da irregularidade: GB 01. Licitação – Grave - 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993).

Descrição do Achado 6.1: Pagamento de R\$ 21.911.693,24, a título de indenização, às empresas abaixo relacionadas, sem a realização de processo licitatório, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93 (Achado 11);

4.9.1. Justificativa da defesa.

163. A defesa utilizou as mesmas justificativas apresentadas no item 4 – JB 99, afirmando que as despesas questionadas foram pagas na modalidade indenizatória, pois tratavam-se de serviços essenciais e indispensáveis à SES/MT.

164. Ademais, esclareceu que apesar da previsibilidade dos serviços, a limitação de recursos humanos da área-meio da SES/MT não possibilitou que todos os processos de contratação fossem finalizados tempestivamente.

165. Por fim, reconheceu a deficiência da SES/MT, porém, arguiu a total ausência de dolo ou má-fé da gestão, razão pela qual requereu o afastamento do apontamento.



4.9.2. Análise pela unidade de instrução.

166. A unidade técnica manifestou-se pela caracterização da irregularidade, pois concluiu que restou demonstrado nos autos que os valores pagos são vultosos. Ainda, rechaçou os argumentos de urgência ou emergência para justificar as contratações em virtude do tempo dos serviços prestados e das várias prorrogações.

4.9.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

167. O Ministério Público de Contas acolheu a manifestação da unidade de instrução e opinou pela caracterização da irregularidade, pois a falha em questão é rotineira nas atividades da área da saúde, que não são desconhecidas nem emergenciais.

168. De outro tanto, consignou que os serviços descritos no relatório técnico, por sua natureza e necessidade, deveriam ser previstos como gastos contínuos, sendo complementados durante o ano; e que deveria ter sido feita uma reserva de recursos para as despesas indispensáveis, no caso de procedimentos licitatórios como o caso das despesas tratadas nestas contas.

4.10. Achado nº 7.1 – GB 02. Licitação - Grave.

Responsável: Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Período 01/01/14 a 31/12/14) - Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Classificação da irregularidade: GB 02. Licitação - Grave - 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993). (Reincidente)

Descrição do Achado 7.1: As Dispensas de Licitação nºs 05/2014; 07/2014; 17/2014; 11/2014; 18/2014; 29/2014; 13/2014; 25/2014; 40/2014 e 107/2013 não tiveram amparo na



legislação, pois tratavam-se de casos previsíveis de fornecimento de medicamentos cuja demanda é recorrente, não se enquadrando na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (Achado 12);.

4.10.1. Justificativa da defesa.

169. O ex-gestor Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto afirmou que algumas das dispensas de licitação não se iniciaram em sua gestão e que apenas deu continuidade aos procedimentos, atuando de forma reativa, não cabendo a ele decidir se a situação era ou não emergencial.

170. Aduziu que a situação de emergência não depende do caso ser previsível ou não, e, que, ao se constatar a situação de ausência do medicamento ou sua possível falta, são observados os requisitos legais para a dispensa de licitação com base na urgência e emergência que a situação enseja, na medida em que a morosidade de um novo procedimento licitatório poderia causar prejuízos.

4.10.2. Análise pela unidade de instrução.

171. Em sua manifestação conclusiva, a unidade de instrução manifestou-se pela caracterização da irregularidade, pois, apesar dos processos de dispensa terem se iniciado no ano de 2013, o Secretário de Estado não está isento da responsabilidade na condução dos procedimentos, já que todos foram concluídas no exercício de 2014.

172. Ademais, consignou a equipe técnica que a alegação de *atuação reativa arguida* pelo gestor, “não cabendo a ele decidir se a situação é ou não emergencial”, não pode ser acatada, já que, se assim fosse, não seria necessária a anuência do gestor nos processos, até porque a atuação ativa é uma forma de controle essencial na identificação de qualquer ato irregular.

173. Outrossim, afirmou a unidade técnica, que é infundada a alegação da escolha da dispensa de licitação pelo motivo da morosidade do curso normal do processo de licitação, posto que todos os processos de dispensa demoraram mais de 1 (um) ano até a compra dos medicamentos.



4.10.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

174. O *Parquet* de Contas confirmou o apontamento e afirmou que todas as demandas objeto das dispensas não foram adquiridas dentro de um lapso temporal adequado e necessário para atender às requisições de urgência e emergência. O período entre a solicitação e a entrega dos produtos variou de 160 (cento e sessenta) a 501 (quinhentos e um) dias.

175. Destarte, o órgão ministerial rechaçou a justificativa apresentada pela defesa, segundo a qual o rito licitatório seria lento diante da necessidade e urgência das aquisições, uma vez que os fatos demonstraram que o desfecho - com a entrega das mercadorias - demorou muito para se efetivar, além das sucessivas prorrogações contratuais por diversos termos aditivos, restando assim descaracterizada a urgência e emergência que as situações supostamente exigiam.

4.11. Achado nº 8.1 – GB 21. Licitação - Grave.

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14) e Assessor Técnico I – Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho

Classificação da irregularidade: GB 21. Licitação - Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93):

Descrição do Achado 8.1: Processo de dispensa de licitação nº 046/14 (R\$ 394.632,00) não se revestiu dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93 (Achado 13);



4.11.1. Justificativa da defesa.

176. Em sua defesa, o Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva, ex-Secretário Adjunto, esclareceu que o processo tramitou de forma regular, respaldado pelo Parecer Jurídico acostado nos autos.

177. Pontuou que o Termo de Referência foi elaborado pela unidade demandante da contratação e que teve acesso ao imóvel para avaliar se o mesmo atendia às necessidades do órgão. Aduziu, que o preço foi previamente submetido a avaliação da Secretaria de Estado de Cidades, que elaborou Laudo de Avaliação, atestando que o preço era compatível com o praticado no mercado.

178. Afirmou que o processo foi instruído com o crivo da unidade demandante; sendo assim, não poderia se recusar a referendar a contratação, que, à época, apresentava-se devidamente instruída e com todos os documentos necessários.

179. O Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho, ex-Assessor Técnico, justificou que podem ter ocorrido eventuais falhas por estar completamente sobrecarregado de trabalho, pois, no período em questão, era o único responsável por todo o assessoramento técnico do órgão em matérias referentes a licitações e contratos.

180. De outro lado, consignou que não se pode afirmar que não havia enquadramento nos termos do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que trata das dispensas de licitação, como apresentado no documento elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Estado das Cidades, referente ao Laudo de Avaliação nº 74/2014/SAOP o qual descreve as condições do imóvel²¹.

181. Por fim, afirmou que não caberia à Assessoria Jurídica realizar qualquer juízo de valor no tocante às razões técnicas e às justificativas da contratação, posto que não lhe cabia questionar o que poderia ser mais indicado diante da necessidade apontada, uma vez que sua função era analisar juridicamente os fatos e indicar, se havia ou não caracterização suficiente para o cumprimento do dispositivo legal.

²¹ fl. 09 - Doc. Autos Digitais Nº 214555/2015



4.11.2. Análise pela unidade de instrução.

182. A unidade de instrução manteve o apontamento, rebatendo os dois pontos que pautaram a defesa do ordenador de despesa - *no Parecer Jurídico, que alega ser regular, e no Termo de Referência que, segundo ele, foi elaborado pela unidade demandante da contratação, que teve acesso ao imóvel para avaliar se o mesmo atendia as suas necessidades* – afirmando, portanto, que restou demonstrado nos autos a existência do apontamento.

183. A unidade de instrução destacou que, após examinar o Termo de Referência nº 011/2014/SVS/SES-MT²², verificou que o documento traz as informações gerais sobre a identificação do demandante, o objeto, justificativa da contratação; a previsão orçamentária; o valor estimado/cotação; condições gerais; local e data e assinaturas da unidade demandante.

184. Por isso, entendeu que não ficou comprovado nos autos a compatibilidade do preço de locação com o praticado no mercado. Nem mesmo comprovou-se a realização de pesquisa em imobiliárias do ramo para verificar a existência de outros imóveis que pudessem satisfazer às necessidades da Secretaria de Saúde.

185. Observou ainda, que inexistem nos autos elementos que indiquem que a escolha do imóvel foi precedida de análise de sua real adequação às necessidades de instalação das unidades da SES/MT.

186. Assim, a unidade técnica concluiu exatamente o contrário, ou seja, que não seria o mais indicado para locação, pois as reformas para a sua adequação se estenderam por um longo período, o que leva a concluir que a estrutura física do imóvel não era a ideal.

187. Por outro lado, em relação à defesa do ex-Assessor Técnico, a equipe concluiu que a assessoria jurídica não teve acesso a documentos suficientes e válidos para embasar o parecer, devendo ter ocorrido a emissão de parecer contrário à locação ou a solicitação de mais informações.

²² Doc. autos digitais nº 175886/15 – fl. 55 a 58; Doc. autos digitais nº 175889/15 – fl. 01



4.11.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

188. O Ministério Público de Contas, acolheu a manifestação da equipe de instrução e esclareceu que, sendo a inexigibilidade de licitação caracterizada pela inviabilidade ou pela impossibilidade de sua realização, por fatores que comprovadamente impeçam a competitividade, a ocorrência apontada na irregularidade não se amolda a tal instituto, uma vez que os requisitos indispensáveis não restaram demonstrados.

189. Frente a tais argumentos, o *Parquet* de Contas opinou pela caracterização da irregularidade com aplicação de multa, com determinação à gestão para que apresente justificativas jurídicas suficientes para amparar eventuais dispensas de licitação, conforme descrito no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993.

4.12. Achado nº 9.1 – HB 10. Contrato - Grave.

Responsáveis: Superintendente Administrativo da Secretaria Executiva Núcleo de Saúde – Sr. Bruno Cordeiro Rabelo - (Período: 01/01/2014 a 31/03/2014) - Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Lafeté de Araújo Neto (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014);

Responsáveis pelo setor jurídico: Ana Carolina Vicente- Assessor Técnico I - Débora Liz Negrão- Assessor Técnico I - Dulcimary Laura de Oliveira - Assessor Técnico I - Fátima Regina Monteiro – Assessor Especial II - Glaids Duarte Martins de Souza– Assessor Especial II - José Pedro Rodrigues Gonçalves- Assessor Técnico I (Período para todos: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Classificação da irregularidade: HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

9.1 Ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 60/2010 (Achado 14);



4.12.1. Justificativa da defesa.

190. Inicialmente, cabe salientar que, em manifestação conjunta subscrita pelos responsáveis pela área jurídica, os Srs. José Pedro Rodrigues Gonçalves, Gleids Duarte Martins de Souza e Débora Liz Negrão esclareceram que não manusearam em momento algum os processos referentes ao Contrato nº 60/2010, não havendo motivos para terem sido arrolados como responsáveis.

191. Justificaram, ainda, que a Sr^a Gleids Duarte Martins de Souza não elabora pareceres jurídicos desde o ano de 2011, quando foi transferida da Assessoria Jurídica para a Comissão Permanente de Contrato de Gestão, setor no qual assessora e instrui os processos da Comissão.

192. As servidoras Ana Carolina Vicente, Dulcimary Laura de Oliveira e Fátima Regina Monteiro ressaltaram que foram exoneradas dos seus respectivos cargos em comissão em janeiro de 2015, não mais pertencendo ao cargo de servidores da SES/MT.

193. Sobre o apontamento descrito pela equipe técnica, referente à ausência de previsão em contrato, e de cláusula de atualização de valor e de reajustamento de preços, nos aditivos contratuais, esclareceram que o Contrato nº 60/2010, trata, nos itens 8.19 e 8.19.1, exatamente sobre o tema.

194. Alegaram que as minutas dos contratos sempre passaram pelo crivo da assessoria jurídica, por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, visando evitar defeitos capazes de macular o procedimento licitatório bem como ensejar a nulidade do contrato.

195. Acrescentaram os defendentes que não sabem informar o motivo de não ter sido concedido o reajuste e informaram que o setor de contratos de SES/MT é responsável apenas pela confecção de contratos e termos aditivos.

196. De outro lado, o Sr. Jorge Lafetá, ex-Secretário de Estado de Saúde, informou que não é o responsável pela elaboração de contratos administrativos e salientou que o contrato seria do exercício de 2010 e, assim sendo, a inexistência de cláusula de reajuste para o equilíbrio econômico-financeiro é anterior à sua gestão, não podendo ser responsabilizado.



197. Por fim, em sede de alegações finais, o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, então Superintendente de Administração da SES/MT, afirmou que o terceiro termo aditivo constante do Processo nº 443618/2012 foi concluído e submetido à assinatura do então Secretário de Estado de Saúde, Mauri Rodrigues de Lima, Contudo, foi assinado apenas pela representante da Empresa Grifforth e não foi publicado.

198. Informou que, posteriormente, ocorreu a substituição do Secretário Mauri Rodrigues de Lima e assumiu o Sr. Jorge Lafetá, o qual também não assinou o termo aditivo, tendo em vista que não poderia assinar com efeitos retroativos à data da sua nomeação.

199. Relatou que o Processo nº 341650/2014, que trata do reajuste de R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos) para R\$ 6,12 (seis reais e doze centavos), foi encaminhado somente em 20/06/2014 e que o atendimento ao pleito estava condicionado à conclusão do Processo nº 443618/2012, razão pela qual teve sua tramitação suspensa.

200. Salientou que o pedido constante no Processo nº 341650/2014 era diferente do que se encontrava no Processo nº 443618/2012 e, conseqüentemente, estava condicionado à conclusão do mesmo.

201. Por fim, mencionou que a empresa teria partido de um pressuposto equivocado, uma vez que o reajuste para R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos), não havia sido finalizado, bem como que sua omissão existiria apenas se esses pedidos fossem iguais.

4.12.2. Análise pela unidade de instrução.

202. Com relação aos Srs. José Pedro Rodrigues Gonçalves, Gleids Duarte Martins de Souza e Débora Liz Negrão, a unidade de instrução excluiu a sua responsabilidade, na medida em que restou demonstrada a existência das cláusulas 8.19 e 8.19.1 no Contrato nº 60/2010, referentes à atualização dos valores contratuais.

203. Com relação a defesa apresentada pelo Sr. Jorge Lafetá, ex-Secretário de Estado de Saúde, a unidade de instrução sugeriu a manutenção do apontamento, pois o defendente não comprovou o alegado.



204. Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, a unidade de instrução manteve sua responsabilidade, uma vez que não adotou as medidas necessárias para o exame do reajuste do Contrato nº 060/2010/SES/MT, requerido pela Empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda.

4.12.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

205. O Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da responsabilidade atribuída aos assessores técnicos, por comprovarem que o contrato continha as cláusulas de atualização e reajustamento dos valores contratuais.

206. Já em relação ao Sr. Jorge Lafetá, ex-gestor, o *Parquet* de Contas opinou pela caracterização da irregularidade, pois o responsável não trouxe justificativas plausíveis para a não observância do reajuste devido.

207. Por derradeiro, com relação ao Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, ex-Superintendente de Administração da SES/MT, o órgão ministerial afastou a sua responsabilidade, pois constatou que o termo aditivo para reajuste de preços não teria sido ultimado, já que os ex-Secretários, Srs. Mauri Rodrigues de Lima e Jorge Lafetá, não assinaram o instrumento contratual; não podendo atribuir a responsabilidade ao então Superintendente de Administração, pela conclusão do processo de revisão de valores do Contrato n. 60/2010.

4.13. Achado nº 10 – JB 02. Despesa - Grave.

Responsável: Secretário Adjunto de Administração – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva-(Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

Classificação da irregularidade: JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado. (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).



Descrição do Achado 10.1: Pagamento de notas fiscais no valor de R\$ 5,39/Kg (cinco reais e trinta e nove centavos), acima do valor estabelecido no Contrato nº 60/2010, de R\$ 5,09/Kg (cinco reais e nove centavos), pela prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica (Achado 15);

4.13.1. Justificativa da defesa.

208. A defesa informou que a SES/MT elaborou Termo Aditivo colhendo somente a assinatura do prestador, porém, sem a assinatura do gestor da SES/MT; também não houve a publicação do Termo Aditivo. Em razão disso, o prestador entendeu que o Termo Aditivo estava vigente e procedeu à emissão de notas fiscais com novo valor, fato não observado pelos fiscais de contrato.

209. Ademais esclareceu que os processos de pagamento de contratos vigentes não eram submetidos à sua apreciação, posto que o fluxo do processo ocorria por meio da coordenação de contratos, responsável por verificar a disponibilidade orçamentária e os atestes dos fiscais de contratos, sendo os processos remetidos diretamente ao setor financeiro da SES/MT.

210. Não obstante, afirmou que, uma vez identificada a aplicação do novo valor pela contratada, as notas fiscais eram devolvidas para correção e os pagamentos subsequentes não mais foram realizados pelo valor incorreto.

211. Neste contexto, discorreu que, de acordo com o Parecer Contábil da SES/MT, do Sr. Gonçalo Dias de Moura e da Manifestação nº 23/2012, do Procurador do Estado, Sr. Francisco G. De Andrade Lima Filho, a não concessão da atualização do valor à prestadora teria sido falha da Administração; e que demonstrariam o direito da prestadora, razão pela qual não se constituiria em prejuízo ao erário.

4.13.2. Análise pela unidade de instrução.

212. A unidade de instrução manteve o apontamento, pois entendeu que a responsabilidade de verificar a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento das despesas, bem como de verificar os atestes nas notas de liquidação, é função do ordenador de despesa, em que pese o ordenador ter informado, na defesa, que



os processos eram encaminhados diretamente para pagamento ao setor financeiro, por meio da Coordenadoria de Contratos.

213. No tocante aos processos de pagamento não serem submetidos à apreciação do responsável, a equipe técnica afastou tal arguição, pois os processos de pagamentos devem conter a assinatura do Secretário Adjunto nas Notas de Ordem Bancária, autorizando o pagamento da referida despesa.

4.13.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

214. Em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento, afirmando que a documentação fiscal constitui comprovante da regularidade da despesa pública. No entanto, não se trata de pagamento sem documento comprobatório, mas sim de dados que foram omitidos para o pagamento a maior.

4.14. Achado nº 11.1 – HB 15. Contrato - Grave.

Responsáveis: Fiscal do Contrato nº 60/2010 – Sr. Manoel Carvalho dos Santos – 01/01/2014 a 30/11/2014 (Ciaps Aduato Botelho) - Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - Sr. João Santana Botelho - 01/01/2014 a 31/12/2014.

Classificação da irregularidade: HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

11.1. Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato ou emissão de relatórios sem o adequado acompanhamento da execução dos serviços prestados (Achado 16);

4.14.1. Justificativa da defesa.

215. O Sr. João Santana Botelho, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão da SES/MT, apresentou a defesa esclarecendo que não competia à



Comissão Permanente de Contratos de Gestão realizar a nomeação e o acompanhamento do referido contrato, tendo em vista que tal responsabilidade pertencia à Gerência de Serviços Gerais da Secretaria de Estado de Saúde – GESEGE/SUAD/SES, conforme disposto na cláusula terceira (Itens 3.6 e 3.7) do Contrato nº 60/2010.

216. Já o Sr. Manoel Carvalho dos Santos, Fiscal do Contrato, esclareceu que a ausência de relatórios de acompanhamento de contrato decorreu da ausência de capacitação para a tarefa. Todavia, informou que foi realizada a pesagem diária de roupas de toda a Baixada Cuiabana, separadamente, conforme relatório de pesos.

217. Não obstante a ausência de orientação, esclareceu que criou método próprio de fiscalização, acreditando que o acompanhamento estava sendo efetivo, tendo encaminhado em anexo cópias dos relatórios mensais do período de janeiro a outubro de 2014.

218. Por fim, informou que tal fato nunca foi questionado, visto que as notas fiscais nunca foram devolvidas para correção e que, não tendo sido retornadas, é porque estavam corretas.

4.14.2. Análise pela unidade de instrução.

219. Inicialmente, em relação ao Sr. João Santana Botelho, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão da SES/MT, a unidade de instrução entendeu por afastar sua responsabilidade, pois afirmou que, a responsabilidade pela fiscalização e monitoramento da execução dos serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar pela empresa Grifforth no Hospital Regional de Sorriso não lhe foi delegada ou à Organização Social e que também não atribuiu a função a outro fiscal.

220. De outro lado, quanto à defesa apresentada pelo Sr. Manoel Carvalho dos Santos, Fiscal do Contrato, a unidade técnica concluiu pela caracterização do apontamento, pois, não foi apresentada justificativa para as notas fiscais divergirem entre o montante estimado em contrato e as quantidades efetivamente processadas; e ainda



assim, obtiveram o ateste do fiscal do contrato, posto que o mesmo estava ciente dessa divergência.

221. A equipe de auditoria esclareceu que não assiste razão ao interessado quanto à sua alegada incapacidade para executar a função de fiscal do contrato, pois afirmou que, ao homem médio, era compreensível estarem ocorrendo irregularidades graves na execução, as quais deveriam ter sido informadas nos relatórios para que fossem tomadas providências junto à prestadora de serviços, e também, junto à direção do hospital.

4.14.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

222. Em sua cota ministerial, o *Parquet* de Contas pontuou que é um dever da administração pública acompanhar e fiscalizar os contratos, a fim de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais, o que não ocorreu no presente caso, sendo evidente a existência da irregularidade; assim, sugeriu a aplicação de multa.

4.15. Achado nº 12 – HB 15. Contrato - Grave.

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesas – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva- (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Classificação da irregularidade: JB_ 21. Despesa Grave. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei 4.320/1964).

Descrição do Achado 12.1: Ausência das notas de empenho autorizadas pelo ordenador de despesas, nos processos de pagamento, relacionadas às despesas de todas as unidades contempladas no Contrato nº 60/2010 para a prestação de serviços durante o exercício de 2014 (Achado 18);



4.15.1. Justificativa da defesa.

223. A defesa alegou impossibilidade fática em relação à ocorrência do apontamento, pois o empenho da despesa é precedido de um pedido de empenho - PED, que, uma vez autorizado, é convertido em empenho. Sem tais lançamentos no sistema, a despesa não pode ser liquidada e, posteriormente, paga.

224. Ademais, discorreu que todos os procedimentos são efetuados via FIPLAN, e que apenas não foi feita a juntada nos autos, mas que os empenhos foram devidamente efetuados. Solicitou, assim, o saneamento do apontamento.

4.15.2. Análise pela unidade de instrução.

225. A unidade de instrução manteve o apontamento, dizendo que, embora conste no Sistema FIPLAN o número de empenho autorizando a despesa, é necessário que, no momento da liquidação da despesa, o responsável certifique que a mesma foi autorizada antes da etapa da liquidação, o que não é demonstrado pelo sistema.

226. Assim, a unidade de instrução afirmou que consultou o referido sistema e constatou que foram lançados todos os dados, inclusive a data do empenho, e que as informações podem ser visualizadas; sem, no entanto, a data em que o empenho foi efetuado.

4.15.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

227. Inicialmente o Parquet de Contas esclareceu que ajustes financeiros, desequilíbrio de gestões anteriores e ausência de autonomia financeira não são capazes de legitimar despesas por ausência de planejamento, pois seria o mesmo que ser complacente com nova oneração dos cofres públicos com despesas ilegítimas e antieconômicas.

228. Assim, o *Parquet* de Contas concluiu sua manifestação, opinando pela caracterização da irregularidade.



4.16. Achado nº 13 – JB 03. Despesa - Grave.

Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesas – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva- (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Classificação da irregularidade: JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Descrição do achado 13.1: Faturamento das notas fiscais em quantitativos fixos do valor estimado no Contrato nº 60/2010 para a unidade CEOPE, divergindo da real quantidade processada (quilo de roupa) (Achado 19);

4.16.1. Justificativa da defesa.

229. A defesa se limitou a afirmar que o apontamento deveria ser atribuído à fiscalização do contrato, por não ter observado a divergência com a planilha, acrescentando que, caso seja identificado pagamento a maior, a SES/MT realizará a compensação.

4.16.2. Análise pela unidade de instrução.

230. A unidade de instrução manteve o apontamento e esclareceu que o ordenador de despesas somente poderia autorizar os pagamentos mediante a certeza de que a despesa estivesse devidamente liquidada, não sendo possível, dessa forma, afastar sua responsabilidade.

4.16.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

231. O Ministério Público de Contas, mantendo a coerência com a conclusão lançada na análise do item 10 (dez), manteve o apontamento e afirmou que o ordenador teve acesso às planilhas e aos relatórios mensais de acompanhamento do contrato, tendo-lhe sido possibilitado verificar a ausência de correspondência entre a quantidade de roupa



tratada e a que estava sendo cobrada na nota fiscal, fato que demonstra que o ordenador tomou conhecimento sobre a irregularidade da liquidação.

4.17. Achado nº 14.1 – HB 04. Contrato - Grave.

Responsáveis: Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva - 01/01/2014 a 31/12/2014.

Classificação da irregularidade: HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Descrição do achado 14.1: Não designação de servidor público para a função de fiscal do Contrato nº 005/13, no período de 11/07/2014 a 31/12/2014 (Achado 20);

4.17.1. Justificativa da defesa.

232. O responsável não apresentou defesa para o achado.

4.17.2. Análise pela unidade de instrução.

233. Em razão da não apresentação de defesa, a unidade de instrução ratificou a permanência do apontamento, conforme inicialmente constatado.

4.17.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

234. O *Parquet* de Contas opinou pela caracterização da irregularidade, pois é dever da administração pública acompanhar e fiscalizar os contratos, a fim de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais, fato não verificado no presente caso.



4.18. Achado nº 14.2 – HB 04. Contrato - Grave.

Responsáveis: Fiscais do Contrato: Sr^a Alessandra Cristina Ferreira de Moraes (matrícula 68194) - Sr^a Mara Patricia Ferreira da Penha (matrícula 117326) - Responsável pela liquidação da despesa: Superintendente de Vigilância em Saúde - Sr. Juliano Silva Melo;

Classificação da irregularidade: HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Descrição do achado 14.2: Ausência de acompanhamento e fiscalização do Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, em desacordo com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93 (Achado 21);

4.18.1. Justificativa da defesa.

235. Em sua defesa, a servidora designada como fiscal, Sra. Alessandra Cristina Ferreira, informou que tomou conhecimento de sua nomeação como Fiscal de contrato por meio de terceiros, que viram a publicação no Diário Oficial do Estado, nº 26387, Pág. 28, de 02/10/ 2014, e que nunca foi avisada pela área de contratos.

236. Pontuou, ainda, que nunca houve por parte da Coordenadoria de Contratos, uma capacitação sobre a atuação de um fiscal de contrato, dando sempre a impressão que o fiscal de contrato existe para o cumprimento de uma praxe da lei.

237. A Sra. Mara Patrícia Ferreira da Penha relatou que tomou conhecimento da publicação de sua nomeação como Fiscal de contrato por meio do Diário Oficial do Estado, nº 26387, Pág. 28, de 02/10/ 2014, sem que houvesse nenhuma notificação da Superintendência Administrativa quanto aos procedimentos a serem adotados pelo fiscal de contrato.

238. O Sr. Juliano Silva Melo informou que, no contrato de locação, a empresa ficou responsável por promover adequações estruturais no prédio, conforme Layout, em prazo não superior a 30 (trinta) dias (art. 5.2 do contrato); inclusive ampliação de banheiros; cozinha; depósito de matérias de limpeza; adequações de rede elétrica; adequações de rede lógica e de telefonia; além das adequações de segurança.



239. Justificou que a Superintendência de Vigilância em Saúde - SVS, demonstrou que tomou todas as medidas necessárias para que a mudança se concretizasse. Porém o que dificultou todo o processo foi o fato da área sistêmica, onde se concentravam as coordenadorias responsáveis pela celeridade nos procedimentos para a efetivação da mudança, não realizar as suas tarefas.

4.18.2. Análise pela unidade de instrução.

240. Inicialmente, a unidade de instrução afirmou que não se constatou no processo de pagamento dos aluguéis²³ qualquer manifestação das fiscais do Contrato nº 031/2014/SES/MT sobre a não ocupação do imóvel, nem sobre as ocorrências que ensejaram a não ocupação, evidenciando a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

241. De outro lado, ressaltou a equipe técnica que, caso as defendentes tivessem cumprido o seu papel de fiscal em 2014, acompanhando e fiscalizando a execução do Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, saberiam que o prazo para o término das reformas (incluído o mezanino) se estenderia ao longo de 2015, como de fato ocorreu, cabendo-lhe alertar quanto ao pagamento de aluguel sem a devida utilização do imóvel.

242. Por fim, quanto à defesa apresentada pelo Sr. Juliano Silva Melo, Superintendente de Vigilância em Saúde, a equipe de auditoria constatou no relatório preliminar de auditoria que o interessado atestou, em 28/10/2014, os dois recibos do contrato de locação, no valor de R\$ 32.886,00 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais) cada um, referentes às 1ª e 2ª parcelas, nos períodos de 02/09/2014 a 01/10/2014 e de 02/10/2014 a 01/11/2014, que foram pagos em 11/11/2014, totalizando a importância de R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais).

243. Diante disso, a unidade de instrução afirmou que tais documentos comprobatórios da realização da despesa²⁴ foram assinados no verso, onde o interessado certificou que o **serviço foi prestado**, sem qualquer ressalva, quando, na verdade, o imóvel encontrava-se desocupado, pois não oferecia condições para a instalação da

²³ Processo nº 566690/14

²⁴ (Documento autos digitais nº 175911/15 – fls. 26/27 e 36/37)



Superintendência de Vigilância em Saúde, ocasionando ao erário o prejuízo de R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais).

4.18.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

244. O *Parquet* de Contas afirmou que houve falhas na execução do Contrato, e na “fiscalização” realizada, em descumprimento ao art. 67 da Lei de Licitações e Contratos, que prevê a fiscalização e o acompanhamento da execução contratual, com o fito de fazer valer o que foi contratado e exigir o padrão de qualidade necessário nas prestações de serviços, razão pela qual sugeriu a manutenção do apontamento.

4.19. Achado nº 15 – HB 06. Contrato - Grave.

Responsável: Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva - 01/01/2014 a 31/12/2014.

Classificação da irregularidade: HB_06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993)

Descrição do achado 15.1: Ausência de controle no fornecimento das refeições referente às repetições decorrentes do Contrato nº 005/2013 (Achado 22);

Descrição do achado 15.2: Fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013 ou no 1º Termo Aditivo, em divergência com o objeto contratado (Achado 23);

4.19.1. Justificativa da defesa.

245. O interessado não se manifestou em relação aos apontamentos acima descritos.



4.19.2. Análise pela unidade de instrução.

246. Em razão da não apresentação de defesa, a unidade de instrução ratificou a permanência dos apontamentos, conforme inicialmente constatado.

4.19.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

247. O *Parquet* de Contas constatou que o controle de repetições de refeições foi inadequado, posto que era insuficiente a quantidade de funcionários da empresa, não havendo também, da parte da administração, fiscal de contrato que acompanhasse a entrega das refeições.

4.20. Achado nº 16. – CB 02. Contabilidade - Grave.

Responsável: Cibele Makiyama Martins -Contadora - 01/01/2014 a 31/12/2014

Classificação da irregularidade: CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Descrição do achado 16.4: Divergência entre os valores dos restos a pagar registrados no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante), publicado no Diário Oficial, e o demonstrativo constante no sistema FIPLAN (FIP 226) (Achado 27);

4.20.1. Justificativa da defesa.

248. A defesa alegou que as divergências constadas se referem às consignações inscritas e que não foram somadas ao total dos Restos a Pagar no anexo 17. Informou ainda que no FIP 226 as consignações estão somadas.



4.20.2. Análise pela unidade de instrução.

249. A unidade de instrução analisou os demonstrativos apresentados pela defesa e concluiu pela manutenção do achado, uma vez que o FIP 226 emitido pelo Sistema Fiplan refere-se apenas ao demonstrativo de Restos a Pagar, não devendo contemplar as consignações inscritas.

4.20.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

250. O *Parquet* de Contas opinou pela expedição de determinação para que o atual contador corrija as inconsistências encontradas e realize o correto e tempestivo registro das informações contábeis da SES/MT, atentando-se às normas e princípios que regem a Contabilidade Pública.

4.21. Achado nº 17.1 – JB 14. Despesa - Grave.

Servidores: Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Adriano Pereira dos Santos e Sr^a Maria do Rosário A Seabra Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento da SES: Sr^a Cibele Makiyama Martins.

Classificação da irregularidade: JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

Descrição do achado 17.1: Comprovantes de prestação de contas de adiantamento atestados pelo servidor responsável pelo numerário ou com assinatura sem identificação, por meio do carimbo do servidor que efetivou o atesto, em desacordo com o artigo 14 do Decreto nº 20/1999 (Achado 29);

4.21.1. Justificativa da defesa.

251. A defesa dos interessados admitiu a existência da irregularidade. Afirmou, no entanto, que tal situação somente ocorreu devido a uma *“anormalidade sazonal ou*



descuido do setor”, na medida em que se trata de um erro formal que “poderia ter sido corrigido no exercício de 2014, caso tivesse sido comunicado”.

252. Ademais, justificaram que os recursos foram aplicados e a prestação de contas foi entregue no prazo normal, razão pela qual, solicitaram a esta Corte que considere a possibilidade de a SES/MT providenciar a assinatura de um servidor da atual gestão da Coordenadoria Administrativa do MT Laboratório e que seja da época da realização dos serviços.

4.21.2. Análise pela unidade de instrução.

253. A equipe técnica entendeu que a justificativa apresentada é insuficiente para sanar a irregularidade e as providências solicitadas seriam extemporâneas à prestação de contas do adiantamento, conforme determina o artigo 14 do Decreto nº 20/1999, inviabilizando o dever estabelecido por meio legal em se comprovar a realização da despesa.

4.21.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

254. O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento da unidade técnica e opinou pela caracterização do apontamento, pois as justificativas lançadas pela defesa não são passíveis de acolhimento.

4.22. Achados nº 17.2 – JB 14. Despesa - Grave.

Servidores: Helder Barbosa Silva, Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Manoelito da Silva Rodrigues, Francisco Marcio Ramos Vigo e Sílvio Rodrigues de Oliveira Filho

Classificação da irregularidade: JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).



Descrição do achado 17.2: Omissão do responsável pelo adiantamento no seu dever de prestar contas, em desacordo ao que estabelece o artigo 8º e artigo 12, do Decreto 20/99 e o artigo 70 da Constituição Federal (Achado 30);

4.22.1. Justificativa da defesa.

255. Inicialmente, ressalta-se que o Sr. Helder Barbosa Silva não apresentou defesa para o apontamento.

256. A defesa do Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos informou que a prestação de contas foi entregue na SES/MT no dia 26/09/2014, por meio do Memorando 570/2014, da Coordenadoria Administrativa do MT Laboratório.

257. Ressaltou que o Relatório Técnico Preliminar sobre as Contas Anuais de 2014, ratificou a entrega da prestação de contas às páginas 145 e 146 e, dessa forma, afirmou que cumpriu com o que estabelecem os artigos 8º e 12 do Decreto nº 20/1999.

258. Ao final, enfatizou que o número correto do processo de adiantamento da sua prestação de contas é o nº 320225/2014 e não o nº 57881/2014, conforme mencionado no texto do relatório.

259. O Sr. Manoelito da Silva Rodrigues confirmou o pagamento de dois adiantamentos no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e afirmou que foram utilizados integralmente para o fim a que se destinam, ou seja, aquisição de materiais e prestação de serviços para o Escritório Regional de Sinop/MT. De outro lado, comunicou que excedeu o prazo fixado para a apresentação da prestação de contas; contudo, alegou que não foi intencional, uma vez que o recebimento do protocolo correspondente à prestação de contas foi negado pelo Secretário Adjunto, Sr. Marcos Rogério de Lima Pinto.

260. O Sr. Francisco Márcio Ramos Vigo esclareceu que a prestação de contas foi efetivada, conforme documentos juntados aos autos²⁵.

261. O Sr. Sílvio Rodrigues de Oliveira Filho informou que sua prestação de contas foi apresentada ainda quando da auditoria *in loco*, conforme cópia dos documentos

²⁵ Doc. n. 253332/2015. pp 1 a 9; Doc. n. 207162/2015 pp 1 a 7; Doc. n. 253332/2015; Doc. n. 207163/2015.



anexados ao Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais²⁶ e que, de forma divergente, o Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004 registrava a ausência dela.

262. Relatou ainda que, por um equívoco, ele foi incluído no apontamento 17.2 correspondente ao achado 30 desse Relatório, e que a equipe técnica na Análise de Defesa das Contas Anuais de Gestão de 2014 reconheceu o equívoco, excluindo-o da responsabilidade sobre o apontamento. Finalizou, solicitando o afastamento de sua responsabilidade.

4.22.2. Análise pela unidade de instrução.

263. Tendo em vista que o Sr. Helder Barbosa Silva não apresentou defesa, a equipe de auditoria opinou pela manutenção da irregularidade.

264. De outro lado, em relação ao Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, a unidade de instrução entendeu que sua defesa procede, uma vez que a prestação de contas do interessado foi localizada quando da auditoria *in loco*; assim, sugeriu a exclusão do servidor do referido apontamento.

265. Quanto ao Sr. Manoelito da Silva Rodrigues, a equipe técnica manteve o apontamento, pois não foi comprovada e/ou devidamente esclarecida a alegação do requerente de que houve obstrução no recebimento do protocolo correspondente às citadas prestações de contas de adiantamento, pelo Secretário Adjunto, Sr. Marcos Rogério de Lima Pinto.

266. Quanto ao Sr. Francisco Márcio Ramos Vigo, a equipe técnica esclareceu que o defendente apresentou o envio da prestação de contas, por meio do Memorando nº 106/2014/RH/ERSC, constante do processo nº 6903589/2014, conforme cópia dos documentos enviados, razão pela qual afastou sua responsabilidade.

267. A unidade de instrução informou que o Senhor Silvio Rodrigues de Oliveira Filho apresentou a sua prestação de contas (Doc. nº 175695, fls. 74/88, e Doc.

²⁶ Doc. n. 175695/2015, pp 74 a 88; Doc. n. 175696/2015.



175696/2015); contudo, ele acabou sendo responsabilizado junto com os Senhores Helder Barbosa Silva, Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Manoelito da Silva Rodrigues e Francisco Marcio Ramos Vigo pela omissão no dever de prestar contas. Assim, reconheceu o equívoco, devendo ser afastada a responsabilidade ao defendente.

4.22.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

268. O Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Sílvio Rodrigues de Oliveira em razão da apresentação do processo de prestação de contas do adiantamento concedido ao servidor; e pela manutenção dos apontamentos, em relação aos demais responsáveis, sob o fundamento que é dever de todo servidor público prestar contas dos numerários percebidos a título de adiantamento, independentemente de ser notificado ou não pela Secretaria de Estado de Saúde, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 70.

4.23. Achados nºs 17.3 e 17.4 – JB 14. Despesa - Grave.

Responsáveis: Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos; Sr. Adriano Pereira dos Santos; Srª Maria do Rosário A Seabra Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento da SES/MT; Srª Cibele Makiyama Martins; Ordenador de Despesa: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva; Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES/MT, Srª Cibele Makiyama Martins

Classificação da irregularidade: JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

Descrição do achado 17.3: Ausência de providências quanto à notificação e posterior instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidade dos servidores que não apresentaram a respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e a devolução do numerário percebido, contrariando o parágrafo único do



art. 8º, item h, inciso I, do artigo 16 do Decreto nº 2.372 de 22/02/2010- Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde e do Decreto 20/1999 (Achado 31);

Descrição do achado 17.4: Ausência da análise efetivada sobre a aplicação dos recursos pelo setor competente, bem como a ausência do parecer conclusivo do ordenador de despesas quanto à aprovação ou reprovação das contas, nos autos dos processos de adiantamento, em desacordo com o art. 8º e o artigo 19 do Decreto 20/99 (Achado 32).

4.23.1. Justificativa da defesa.

269. Segundo a defesa, por se tratarem de assuntos correlatos, os subitens acima foram apresentados conjuntamente.

270. Alegou que o aumento significativo do volume de serviços a que foi submetida a Coordenadoria Financeira justificou a demora na execução das referidas análises, tendo sido finalizada somente no ano de 2015, período em que, segundo a defesa, o gestor não mais ocupava o cargo, portanto, não poderia adotar qualquer medida.

4.23.2. Análise pela unidade de instrução.

271. A unidade de instrução manifestou-se pela caracterização do apontamento, pois, entendeu que os defendentes não apresentaram justificativas suficientes para afastar a ausência de providências administrativas para a regularização da prestação de contas de adiantamento de servidor.

272. De outro tanto, esclareceu que a ausência de formalização da análise e do parecer conclusivo do ordenador pela aprovação ou reprovação das contas apresentadas à conta de adiantamento, e, a não instauração de Tomada de Contas infringiram o dispositivo legal e impossibilitaram a regularização da situação ou a apuração de eventual prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ou prejuízo ao erário e o devido ressarcimento aos cofres públicos.



4.23.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

273. O *Parquet* de Contas opinou pela confirmação dos achados, na medida em que as providências adotadas pelo gestor tiveram início de forma parcial, morosa e extemporânea somente no exercício de 2015

4.24. Achado nº 17.5 – JB 14 Despesa – Grave.

Responsáveis: Sr. Helder Barbosa Silva, Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Manoelito da Silva Rodrigues, Sr. Francisco Marcio Ramos Vigo e Sr. Silvio Rodrigues de Oliveira Filho.

Classificação da irregularidade: JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

Descrição do achado 17.5: Ausência da numeração sequencial nos comprovantes das despesas realizadas por meio de adiantamento nos respectivos processos selecionados como amostra para análise, em desacordo ao que estabelece o inciso III do artigo 11 do Decreto nº 20/99 (Achado 33);

4.24.1. Justificativa da defesa.

274. A defesa apresentou documentação²⁷ afirmando que tomou as providências para instrumentalizar os processos e que treinou uma nova equipe de servidores efetivos para acompanhar e analisar os processos de adiantamento.

4.24.2. Análise pela unidade de instrução.

275. A unidade técnica afirmou que, embora algumas providências tenham sido tomadas para instrumentalizar os processos e tenham sido realizados os treinamentos de uma nova equipe de servidores efetivos para acompanhar e analisar os processos de

²⁷ Documento_Externo_263214_2015_01- Nº. Doc. 218121/2015



adiantamento, não há como constatar a eficiência dos procedimentos, tendo em vista que somente uma vistoria in loco poderia confirmar as informações prestadas pela defesa, razão pela qual manteve o apontamento.

4.24.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

276. O Parquet de Contas não apresentou manifestação quanto ao presente subitem.

4.25. Achado nº 18 – JB 13. Despesa - Grave.

Responsável: Ordenador de Despesa: Marcos Rogério Lima Pinto e Silva

Classificação da irregularidade: JB 13. Despesa – Grave; Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; Decreto 20/99.

Descrição do achado 18.1: Concessão de adiantamento para a realização de despesas que não possuem a característica da excepcionalidade, ou seja, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, contrariando o art. 1º em conjunto com o artigo 4º do Decreto 20/99 e artigos 60, 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 (Achado 34);

4.25.1. Justificativa da defesa.

277. A defesa esclareceu que os pedidos de adiantamento sempre foram formulados para atender as despesas urgentes, de acordo com o estabelecido em legislação específica.

278. Enfatizou que o grande volume de adiantamentos concedidos pela SES/MT é decorrente de sua dimensão, das inúmeras unidades não sediadas no Centro Político Administrativo, bem como da precariedade de suas estruturas físicas, que requerem constantes reparos e que, se solicitados em processos individualizados, demandariam muito tempo.



279. Ressaltou que o descumprimento à legislação, por parte do beneficiário pelo adiantamento, impõe o dever de restituir aos cofres públicos. Dessa forma, afirmou que o tempo para apurar tais irregularidades e sua respectiva restituição aos cofres não corresponde ao ideal.

280. Ao final, afirmou que a correção e a implementação de melhorias na Gestão da SES/MT dependem de medidas internas e de um olhar diferenciado por parte do Governo do Estado, como o aumento de dotação orçamentária, realização de concurso público e investimento em infraestrutura.

4.25.2. Análise pela unidade de instrução.

281. A unidade técnica manteve o apontamento e afirmou que a ineficiência e o descontrole da gestão no trato com suas obrigações não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, uma vez que a autorização de adiantamento para a instalação de material permanente que sequer foi adquirido, e que permaneceu de posse da servidora por prazo superior ao de aplicação, infringiu o artigo 1º do Decreto nº 20/1999, descaracterizando a excepcionalidade e resultando em realização de adiantamento sem finalidade.

4.25.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

282. O Parquet de Contas acolheu a manifestação técnica, não acatou os argumentos da defesa e afirmou que restou óbvia a não observância aos preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação financeira, constituindo-se em irregularidade grave e não em mera falha formal.

4.26. Achado nº 19 – BB 05. Patrimonial - Grave.

Responsáveis: Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – Secretário de Estado de Saúde (2014)



Dionízia Aparecida Ferreira de Almeida – Gerente de Patrimônio (02/01/2014 a 31/12/2014)

Classificação da irregularidade: BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

Descrição do achado 19.1: Não elaboração do Inventário Físico-Financeiro de bens patrimoniais da SES/MT, referente ao exercício de 2014, conforme determinado pelos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4320/1964 (Achado 35);

19.2. Deficiência no controle de entrada e saída de bens, dificultando o controle físico dos bens, sua localização e identificação dos responsáveis (Achado 36);

4.26.1. Justificativa da defesa.

283. O gestor alegou que para a elaboração do inventário físico e financeiro dos bens da Secretaria de Estado de Saúde foi designada uma comissão composta pelos servidores Maurício Cesar Moreira de Miranda, Edevair Venturini, Kelly Fernanda Gonçalves e Débora Sinome Correa Cerilo Silva, por meio da Portaria 056/2014/GBSES/MT.

284. Afirmou, ainda, que a extensão e complexidade do trabalho exigiram grande mão de obra e que a SES/MT não dispunha de servidores suficientes para realizar o trabalho.

285. A Sra. Dionízia Aparecida Ferreira de Almeida, Gerente de Patrimônio da SES/MT, reconheceu a deficiência do controle de entrada e saída de bens; contudo, justificou que, para garantir mais eficiência às rotinas, foi atribuída ao Contador a responsabilidade de gerenciar os controles contábeis, acompanhar a rotina dos bens em estoque e analisar os relatórios de movimentação.

286. Frisou que a irregularidade deve ser sanada, uma vez que o termo de transferência provisória nº 2014/0027720, anexo aos autos, comprova a saída de equipamentos do Depósito para a unidade CRIDAC, por meio do recebimento dos bens; e que todos os bens relacionados no Termo estão fisicamente na Unidade.



4.26.2. Análise pela unidade de instrução.

287. A unidade técnica manifestou-se pela caracterização da irregularidade, em razão da confirmação da não realização do inventário físico e financeiro dos bens da SES/MT, bem como das deficiências no setor de controle de entrada e saída de bens, apesar das providências tomadas para melhorar o respectivo controle²⁸.

4.26.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

288. O Parquet de Contas fez um breve histórico da importância da realização do inventário como instrumento de controle contábil, por permitir: ajuste dos estoques com o saldo físico; o levantamento da situação dos equipamentos e do material permanente em uso; e a atualização dos registros, além dos controles contábeis e administrativos.

289. Afirmou ser necessário que os registros contábeis estejam alinhados com a existência física dos bens, já que o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade.

290. Por fim, sugeriu a expedição de determinação legal, para que a atual gestão controle os trabalhos que serão realizados pela Comissão de Inventários de Bens Imóveis da SES – CIBI, para elaborar o Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis e Imóveis, de modo que seja realizada corretamente a gestão patrimonial, sendo a realidade dos bens existentes compatível com os elencados no inventário, além dos respectivos termos de responsabilidades (art. 94 da Lei 4.320/1964).

4.27. Achado nº 20 – BB 99. Patrimonial - Grave.

Responsável: Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – Secretário de Estado de Saúde (2014)

²⁸ Relatório Técnico de Defesa págs.84/85 Doc. nº67268/2016



Classificação da irregularidade: BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

Descrição do achado 20.1: Durante o exercício de 2014, não foi adotada a metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamento/insumos de saúde, conforme já apontado pela equipe de auditoria no Processo nº 7.146-3/13 – Contas Anuais da SES, exercício de 2013 - baseado no Relatório da CGE – AGE/MT 74/2013 (Achado 37);

Descrição do achado 20.2: Não instaurar processo administrativo para identificação do responsável que deu causa à multa de R\$ 1.660,00 (um mil seiscentos e sessenta reais), resultando em possível despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio (Achado 38);

4.27.1. Justificativa da defesa.

291. Quanto às falhas destacadas no item 20 – BB99, subitens **20.1** e **20.2**, o gestor somente rebateu o último subitem (20.2 – não instauração de processo administrativo para identificação do responsável que deu causa à multa de R\$1.660,00 um mil seiscentos e sessenta reais), argumentando que o relatório deixou de informar quando ocorreram as multas, se houve recurso para a sua anulação e se houve a identificação, nas próprias multas, dos condutores responsáveis.

292. Asseverou que não tem conhecimento de que as multas foram anuladas ou pagas; logo, não sabe se houve danos ao erário.

4.27.2. Análise pela unidade de instrução.

293. A unidade de instrução não acatou a defesa do gestor, uma vez que reconheceu a existência das multas e teve a intenção de transferir para a equipe de auditoria a responsabilidade do Secretário em identificar os responsáveis por possíveis danos ao erário.



294. Ademais, esclareceu que a presente irregularidade foi verificada após a solicitação da relação de veículos próprios e locados pela SES/MT durante inspeção *in loco*; sem o fornecimento de tal relação pelo fato da atual Coordenadora de Apoio Logístico que assumiu a Superintendência em 21/07/2015 e não ter tido tempo hábil para fazer os levantamentos necessários para a elaboração de relatórios e a busca dos processos solicitados.

4.27.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

295. Quanto ao item 20.1, o Ministério Público de Contas justificou que, para uma prestação de contas eficiente e contundente, a unidade jurisdicionada precisa de um sistema de acompanhamento individualizado e eficaz no controle dos medicamentos, de maneira a ter ciência da imprescindibilidade ante a ausência e urgência da recomposição de estocagem perante as necessidades da população.

296. Quanto ao item 20.2, que trata das multas, o Procurador de Contas argumentou que, assim como em qualquer outro tipo de gastos, para garantir a lisura das despesas realizadas, é fundamental que todos os documentos que a comprovem estejam formalizados em processo e retratem, de forma fidedigna, a realidade, em razão dos princípios da publicidade e moralidade administrativa.

297. O *Parquet* de Contas assinalou, ainda, que a ausência dessa formalidade absoluta obstaculiza a regularidade dos procedimentos da despesa, como a identificação dos responsáveis que geraram danos ao erário com a aquisição de multas, demonstrando a falha da gestão e do controle interno na verificação da organização do setor.

298. Por fim, opinou pela caracterização das irregularidades dos subitens 20.1 e 20.2 (BB 99) com aplicação de multa ao responsável, bem como a expedição de determinação legal ao atual responsável para que faça uso da metodologia FEFO ("First-Expire, First-Out" - primeiro que vence é o primeiro que sai) para gerenciar o arranjo e expedição dos produtos medicamentosos, levando em consideração os prazos de validade, para se evitar o desperdício de recursos públicos e manter as atividades de manutenção da saúde pública. Sugeriu também o levantamento e o controle efetivo e



individual dos veículos que compõem o acervo automotivo da SES/MT, bem como a discriminação, no sentido de detalhar os gastos realizados.

4.28. Achado nº 21.1 – JB 99. Patrimonial - Grave.

Responsáveis: Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH.

Classificação da irregularidade: JB 99. Despesa - Grave - 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Descrição do achado 21.1: Utilização irregular de recursos para locação de equipamentos, pelo INDSH, contrário à autorização da SES/MT, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital de Sorriso, evidenciando desvio de objeto da despesa, em desacordo com a classificação orçamentária da despesa (Achado 39).

4.28.1. Justificativa da defesa.

299. A defesa discordou da nomenclatura dada ao procedimento, pois trata-se de aquisição e não de locação. Alegou também que, depois de encerrado o contrato, haveria a opção de aquisição, bastando apenas que a SES/MT pagasse a 24ª (vigésima quarta) e última parcela do contrato, condição essa que se mostrou mais vantajosa; pois, de acordo com os orçamentos apresentados, locar os equipamentos, com a opção de adquiri-los ao final do contrato teria um custo menor e posteriormente, poderia ser incorporado ao patrimônio da SES/MT.

300. Por fim, informou também que isso só não ocorreu por que a SES/MT rescindiu de forma arbitrária o contrato com o INDSH.

4.28.2. Análise pela unidade de instrução.

301. A unidade de instrução concluiu pela manutenção do apontamento, entendendo que não houve qualquer equívoco no tratamento dado ao procedimento, haja



vista ter detectado que a nota fiscal emitida pela empresa que forneceu os equipamentos (Cirucam Medical Center & Home Care Ltda) é bem clara ao definir sua natureza: “remessa para locação”. Ademais, o orçamento feito pela própria empresa também define o objeto como sendo locação e não aquisição²⁹.

302. Portanto, afirmou restar claro que houve realmente má-fé por parte do INDSH, que se utilizou de recursos destinados à aquisição de equipamentos para sua locação, descumprindo, assim, as determinações da SES/MT.

4.28.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

303. O Ministério Público de Contas entendeu pela caracterização da irregularidade elencada na modalidade Despesa, com aplicação de multa ao responsável e determinações legais.

4.29. Achado nº 21.2 – JB 99. Patrimonial - Grave.

Responsável: Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - Sr. João Santana Botelho - 01/01/2014 a 31/12/2014.

Classificação da irregularidade: JB 99. Despesa - Grave - 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Descrição do achado 21.2: Não realizar adequadamente o acompanhamento do Contrato de Gestão, permitindo o descumprimento, por parte do INDSH, de autorização da SES para a aquisição de equipamentos, e a utilização indevida da locação.

4.29.1. Justificativa da defesa.

304. O Sr. João Santana Botelho esclareceu inicialmente, que tomou posse no referido cargo em 28/01/2014, por meio da Portaria n. 0022/GBSES/2014, para o período de janeiro a dezembro de 2014; porém, esclareceu, que esteve sob licença médica no período de 02/06/2014 a 01/08/2014, conforme a Portaria n. 086/GBSES/2014.

²⁹ Doc.262307/15_02 item 14-autos digitais



Posteriormente, esteve de férias de 01/10/2014 a 30/10/2014³⁰.

305. De outro lado, afirmou que as supostas irregularidades apontadas se referem à ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em especial a ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato ou da emissão de relatórios sem o adequado acompanhamento da execução de serviços.

306. Justificou ainda que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão (CPCG), por meio do Parecer Técnico nº 004/2014-CPCG/GBSES/SES/MT, datado de 22/01/2014 e o Parecer Técnico Contábil nº 022/2014-CPCG/SES/MT, datado de 30/01/2014, autorizou a aquisição dos equipamentos³¹.

307. Por fim, o defendente noticiou que, após ser citado por esta Egrégia Corte de Contas e ter obtido acesso aos documentos necessários à instrução de sua manifestação, formulou requerimento ao Secretário de Estado de Saúde, protocolado sob o nº 592165/2015, na data de 10/11/2015, solicitando a retenção de saldos contratuais existentes e pendentes de repasse ao INDSH, a fim de assegurar o eventual ressarcimento ao erário, tendo em vista estar comprovado que o INDSH agiu com má-fé ao efetuar a locação, e violou o Contrato de Gestão, a autorização para aquisição emanada pela CPCG e o Regulamento de Compras do INDSH³².

4.29.2. Análise pela unidade de instrução.

308. A unidade técnica manifestou-se pela manutenção do apontamento, pois entendeu que o interessado confirmou a irregularidade, quando alegou que o INDSH usou de má-fé ao locar os equipamentos em vez de comprá-los, como antes havia sido acordado, além de expor que houve a autorização para a compra dos referidos equipamentos e não sua locação.

309. Assim, a equipe de instrução afirmou que as irregularidades apontadas se referem à ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e, de

³⁰ Doc. 262307/15_01 item 04-autos digitais

³¹ Doc. 262307/15_01 item 13 autos digitais

³² Doc. 262307/15_02 item 18 autos digitais).



acordo com o art. 8º caput, § 2º c/c art. 9º da Lei Complementar nº 150/2004 é competência da Secretaria a fiscalização do contrato de gestão. A comissão especialmente designada para tanto, foi nomeada pela Portaria nº 022/GB/SES/2014, cuja situação foi reconhecida pela própria defesa.

310. Portanto, concluiu sua manifestação reconhecendo que a fiscalização dos contratos de gestão cabe sim à CPCG. No entanto, o que comprova o não acompanhamento e fiscalização por parte da CPCG é o fato de o INDSH ter locado equipamentos cirúrgicos para o Hospital Regional de Sorriso, em descumprimento à determinação para a aquisição, sem que nenhuma providência tivesse sido tomada.

4.29.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

311. O Ministério Público de Contas opinou pela caracterização da irregularidade elencada, com a aplicação de multa e a expedição de determinações e recomendações, uma vez que os argumentos trazidos pela defesa não foram capazes de justificar os fatos irregulares.

5. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

312. O Ministério Público de Contas por meio dos Pareceres nº 2.320/2016, 4.575/2016 e 5.812/2017, todos da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela Regularidade das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, com a aplicação de multas aos responsáveis, determinação de restituição de valores aos cofres públicos, além da expedição de determinações e recomendações legais à atual gestão, nos seguintes termos:

a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade do gestor **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto**, com



fundamento no com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **condenação** de restituição de valores aos cofres públicos, com recursos próprios, nos seguintes termos:

b.1) **Sr. Marco Rogério Lima Pinto**, do valor de **R\$ 87.440,38 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos)**, relativo à realização de despesas ilegítimas, com o pagamento em atraso de faturas de energia e telefonia, pagamento em atraso de verbas rescisórias; e do valor de **R\$ 65.772,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais)**, correspondente a dois meses de aluguel de imóvel não utilizado pela Administração Pública, que até o momento encontra-se desocupado (**JB01** – subitens **1.1** e **1.4**), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT;

b.2) **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto**, do valor de **R\$ 1.176.061,09 (um milhão, cento e setenta e seis mil, sessenta e um reais e nove centavos)**, em razão do vencimento de medicamentos sem a necessária disponibilização à sociedade, decorrente de planejamento inadequado nas aquisições e no controle do gerenciamento de estoque de medicamentos (**JB01** – subitem **1.3**), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT;

c) pela aplicação de **multa**:

ci) ao **Sr. Jorge Araújo Lafetá**, uma multa para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades **BB05/BB99** (ausência de registros físico financeiro de bens patrimoniais da SES; e não adoção da metodologia FEFO para saída de medicamentos); **GB02** (dispensas de licitação sem amparo legal); **HB10** (não deu prosseguimento ao processo de formalização de Termo Aditivo com o objetivo de autorizar o reajuste); e **JB01** (medicamentos vencidos correspondentes a um valor vultoso por controle insatisfatório do estoque – 1.3; e), nos termos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

cii) ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Ordenador de Despesas, sendo uma multa para cada fato punível por infração às normas licitatórias e a legislação financeira, acerca dos apontamentos feitos em **JB01** (realização de despesas consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público); **JB99** (realização de despesas sem formalização de contrato). **JB09** (realização de despesas sem empenho prévio); **JB12** (pagamento de despesas com preterição de ordem



cronológica de exigibilidade); **GB01** (pagamento a título de indenização sem a realização de processo licitatório; **GB02** (dispensas de licitação sem amparo legal); **JB 14** (ausência de providências quanto à notificação e posterior instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidade dos servidores que não apresentaram a respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e a devolução do numerário percebido) nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica c/c o art. 289, II, da Resolução nº 14/2007, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010;

ciii) à Sra. Dionísia Aparecida F. Almeida (Gerente de Patrimônio), em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades **BB05** (deficiência no controle de entrada e saída de bens, dificultando o controle físico dos bens), nos termos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **determinação legal** à atual gestão para que:

d.1) adote medidas de aprimoramento das rotinas de aquisições e fiscalização de contratos, em respeito aos arts. 24, 26 e 67, §1º da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, mediante diligências/notificações junto ao representante do contratado, sugerindo medidas saneadoras; procedendo aos devidos registros e comunicar aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual, evitando-se as falhas como as apontadas em **HB 04, HB 06, HB 15, JB 03, JB 14, BB 05, e BB99**;

d.2) demonstre a justificativa ou realize o detalhamento da metodologia utilizada para a composição dos valores e quantitativos de cada unidade gestora, identificando os verdadeiros custos dos serviços prestados e a justificativa para a escolha do fornecedor, e se os serviços condizem com as necessidades e anseios da população, sob pena de ser penalizada por descumprimento de determinação deste Tribunal (JB 01 – subitens 1.3,1.4,1.5 e 1.6, e HB 06);

d.3) faça um planejamento mais preciso possível, para que se permita a repartição equilibrada dos recursos públicos em outras demandas também importantes para a sociedade (**JB 01**)

d.4) observe se os documentos fiscais foram devidamente emitidos antes da ocorrência do pagamento de modo que não prejudique os registros de dotação e desequilibre o cálculo e o balanço das despesas e dotações (**JB99**);



d.5) realize os pagamentos de faturas de serviços essenciais, como energia e telefone, sob pena de reincidência (**JB 01 – subitem 1.1**)

d.6) contemple em seus contratos prazos de vigência suficientes a garantir a execução do objeto, bem como eventuais imprevistos (**JB03**);

d.7) faça a adequação da metodologia de cálculo utilizado para a contratação dos serviços de lavanderia (**JB 02**);

d.8) observe os mandamentos contidos nos arts. 24, 26 e 67, §1º da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e as regras preconizadas no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas (**HB15; HB04; e HB 06**);

d.9) observe as regras preconizadas na Lei de Licitações e Contratos Públicos no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas. (**HB06**);

d.10) cumpra com o direito do credor/contratado, realizando o reajuste devido nas contratações efetivadas, conforme o que dispõem os preceitos do estatuto licitatório sejam observados, particularmente o parágrafo 8º do art. 65 (**HB 10**);

d.11) elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis e Imóveis, além de um sistema de Controle efetivo, com termos de responsabilidade designando os servidores encarregados de sua guarda, administração, e controle dos bens. (**BB05**);

d.12) faça uso da metodologia FEFO (primeiro que vence é o primeiro que sai) para gerenciar o arranjo e expedição dos produtos medicamentosos, levando em consideração os prazos de validade, tudo no intuito de se evitar o desperdício de recursos públicos e manter as atividades de manutenção da saúde pública, bem como realize o planejamento de compra de medicamentos, coadunando com a real necessidade, de modo a evitar a aquisição de medicamentos em excesso e com prazo de vencimento inadequado, extirpando-se o desperdício de medicamentos pelo Estado de Mato Grosso (**BB99**);

d.13) faça cumprir na íntegra a Lei de Licitações na apresentação das devidas justificativas contundentes para amparar eventuais dispensas de licitação (art.24, inciso X, da Lei 8.666/93). (**GB 21**);

d.14) corrija as inconsistências que existam, e realize o correto e tempestivo registro das informações contábeis da SES/MT, atentando-se às normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública. (**CB02**);



d.15) elabore as peças de planejamento de forma real, e melhore a qualidade do gasto dos recursos que são disponibilizados para o sistema de saúde pública, de forma a incluir o atendimento de todas as demandas recorrentes, bem como instaure rotinas e planejamentos adequados para evitar os pagamentos por indenização (GB 01, e todas as irregularidades classificadas em despesas -JB);

d.16) cumpra as determinações 11,12 e 13 proferidas no Acórdão nº 2851/2014-PC (alíneas “K, L, e M”);

e) pela recomendação, à atual gestão, buscando aprimorar a sistemática de contratação de leitos pediátricos, mapeie a real necessidade rotineira de leitos pediátricos, a fim de adaptar os contratos respectivos, de modo a evitar e diminuir a contratação de leitos desnecessários.

313. É o relatório.

Cuiabá, 12 de agosto de 2019.

(Digitalmente assinado)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017